LASPRO
CONSULTORES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO,

Recuperação Judicial
Processo nº 1138597-54.2022.8.26.0100

LASPRO CONSULTORES LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe**,** requerida por **EQUIPE SPORT PROMOTION & EVENTOS LTDA. (“Recuperanda”** ou **“Equipe Sport Promotion”),** vem, respeitosamente, em cumprimento ao quanto determinado no artigo 37, §7º, da Lei nº 11.101/2005, apresentar a ata da Assembleia Geral de Credores ocorrida no formato virtual em **30/10/2023** (**segunda-feira**), em continuação à segunda convocação, oportunidade em que o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, juntado às fls. 2802/2934 dos autos do processo, foi votado pelos credores.

I. DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

1. Em **30/10/2023 (segunda-feira)**, às 15h00min, foram retomados os trabalhos da Assembleia Geral de Credores, em continuação à segunda convocação.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

2. Diante disso, a Administradora Judicial requer a juntada da anexa ata da Assembleia Geral de Credores realizada em **30 de outubro de 2023 (segunda-feira)**, em continuação à segunda convocação, acompanhada dos respectivos documentos **(DOC. 01)**.

3. Por oportuno, esclarece que, anexo à referida ata, consta o documento apresentado pela Recuperanda durante a Assembleia-Geral de Credores, qual seja, *slide* que contempla uma breve síntese das condições de pagamento do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

4. Informa, ainda, que a Recuperanda incluiu no 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 2802/2934, no curso dos trabalhos assembleares, opção de pagamento denominada "**Opção C",** inserida na cláusula 6.7.2.1, conforme termos apresentados via *chat* **(DOC. 01)**.

5. Cumpre informar que a votação foi realizada em conformidade com as rr. decisões proferidas em primeiro e segundo graus de jurisdição, levando-se em consideração a sistemática determinada pela 2ª instância nos autos do Agravo de Instrumento nº 2262206-32.2023.8.26.0000 e dos Embargos de Declaração nº 2262206-32.2023.8.26.0000/50000, em trâmite perante a Colenda 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

6. Neste aspecto, a Administradora Judicial deu encaminhamento à votação do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, obtendo os seguintes resultados:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

- **CENÁRIO 1 – SEM a liminar concedida pela 2ª instância com relação ao Clube de Regatas do Flamengo:**

Total SIM: 39 (79.59%) de 49 | 84.053.601,80 (52.83%) de 159.107.573,12
Total NÃO: 10 (20.41%) de 49 | 75.053.971,32 (47.17%) de 159.107.573,12
Total Abstenção: 0 (0%) de 49 | 0,00 (0%) de 159.107.573,12

Classe I - Trabalhista

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	2 (100%)	175.940,30(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	2	175.940,30

Classe III - Quirografário

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	29 (74.36%)	83.260.228,30(52.59%)
Total NÃO:	10 (25.64%)	75.053.971,32(47.41%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	39	158.314.199,62

Classe IV - Microempresa

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	8 (100%)	617.433,20(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	8	617.433,20

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

- **CENÁRIO 2 – COM a liminar concedida pela 2ª instância com relação ao Clube de Regatas do Flamengo:**

Total SIM: 39 (78%) de 50 | 84.053.601,80 (48.05%) de 174.918.579,49
Total NÃO: 11 (22%) de 50 | 90.864.977,69 (51.95%) de 174.918.579,49
Total Abstenção: 0 (0%) de 50 | 0,00 (0%) de 174.918.579,49

Classe I - Trabalhista

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	2 (100%)	175.940,30(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	2	175.940,30

Classe III - Quirografário

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	29 (72.5%)	83.260.228,30(47.82%)
Total NÃO:	11 (27.5%)	90.864.977,69(52.18%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	40	174.125.205,99

Classe IV - Microempresa

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	8 (100%)	617.433,20(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	8	617.433,20

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

7. Portanto, o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial obteve o quórum de **aprovação** previsto no artigo 45, da LRFE[1], no **CENÁRIO 1 – SEM LIMINAR**.

8. Por outro lado, no que tange ao **CENÁRIO 2 – COM LIMINAR**, o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial obteve o quórum de **aprovação** nas **Classes I e IV**. Já na **Classe III,** a proposta da Recuperanda obteve **72,5% de aprovação dos credores ao considerar "*voto por cabeça*"**, **mas de apenas 47,82% de aprovação dos créditos ao considerar "*voto por valor*"**.

9. Portanto, a proposta foi rejeitada ao considerar o **CENÁRIO 2 – COM LIMINAR**, na Classe III, especificamente no **"*voto por valor*"**.

10. Cabe destacar também que, em se tratando do **CENÁRIO 2 – COM LIMINAR,** não seria possível a aplicação do instituto do *cram down,* nos termos do artigo 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005[2].

---

[1] *Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*
§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.
§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.
§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito
[2] *Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

11. Vejamos:

a. "*o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes*" – **Requisito <u>não atendido</u> (48,05%);**

b. "*a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei*" - **Requisito <u>atendido</u> (aprovação nas Classes I e IV)**

c. "*na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei*" - **Requisito <u>atendido</u> (72,5% dos credores e 47,82% dos créditos).**

---

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:
I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;
II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;
II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;
III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.
§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

12. Cabe também comentar que o único requisito não cumprido para a aplicação do *cram down* no **CENÁRIO 2 – COM LIMINAR** seria o primeiro, eis que atingiu **48,08%** dos *"votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes*", **enquanto deveria atingir pelo menos 50,01%**, representando uma **diferença de apenas 1,93% entre as duas hipóteses.**

13. A esse respeito, principalmente em razão da pequena diferença entre o percentual apurado e aquele que autorizaria a aplicação de plano do *cram down* no **CENÁRIO 2 – COM LIMINAR**, o Col. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.337.989/SP (2011/0269578-5), fixou entendimento no sentido de ser possível a **flexibilização com relação à aplicação do instituto do *cram down*,** devendo "*agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores*". A ementa segue reproduzida a seguir:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei n° 11.101/2005, com o intuito de*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2° do art. 58. 3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfez a quantia de R$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido."[3]

14. No mesmo caminhar, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1310075/AL[4], cuja flexibilização do *cram down* também fora discutida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, consta na própria ementa a expressa "*possibilidade de aprovação do plano de recuperação mesmo quando, por pouco, não se alcance o quórum qualificado exigido na lei. Princípio da preservação da empresa*".

15. Por fim, diante do resultado acima exposto, bem como da r. decisão da 2ª instância, que determinou a colheita do voto do **credor CLUBE DE REGASTAS DO FLAMENGO *"em separado, para cômputo apenas em caso de vir a ser provido este agravo em julgamento colegiado"***, esta Administradora Judicial entende que as determinações da 2ª instância

[3] STJ, REsp 1.337.989 - SP (2011/0269578-5), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 01/06/2018.
[4] STJ, AgRg no REsp 1310075/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 10/10/2014

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

foram regularmente cumpridas, conforme ata e documentos anexos, aguardando-se o resultado do julgamento do referido recurso.

16. Ainda, nos termos do item 9 do Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores, os credores poderiam encaminhar suas ressalvas por e-mail (sportpromotion@laspro.com.br) até 1 (uma) hora após o encerramento dos trabalhos, ainda que tenham sido realizadas por vídeo durante a assembleia, as quais foram acostadas à ata como anexos a ela **(DOC. 02)**.

III. DO 2º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

17. Em que pese a Assembleia Geral de Credores seja soberana para decidir assuntos relacionados à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, compete ao MM. Juízo Recuperacional, como é cediço, o exame de sua legalidade, entendimento este consolidado pela jurisprudência e que deu ensejo à edição Enunciado 44, do Conselho da Justiça Federal, a saber:

> *"A homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."*

18. De forma complementar, conforme já pacificado na doutrina e na jurisprudência, é inquestionável a possibilidade de supressão de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial que violem norma de ordem pública, a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual[5].

[5] STJ, RESP 1314209-SP

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

19. Frisa-se, por oportuno, que as questões relacionadas à viabilidade econômico-financeira da Recuperanda apresentadas pelos credores durante a Assembleia Geral de Credores e nas ressalvas ao Plano de Recuperação Judicial **não** serão objeto de exame desta Auxiliar, na medida em que tal análise compete tão somente aos credores.

20. Nesse aspecto, com a devida vênia, esta Auxiliar passa a tratar de dispositivos do plano que estão a merecer a atenção de V. Exa. no exame de exame da legalidade a ser realizado.

III.1. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DERIVADOS DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU ACIDENTES DE TRABALHO

21. O pagamento dos credores trabalhistas dar-se-á da forma descrita na cláusula 6.2 do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

22. Em relação à limitação do crédito trabalhista em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, a Lei nº 11.101/2005 não veda a sua utilização no instituto da Recuperação Judicial.

23. Por se tratar de direito disponível, a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a aplicação subsidiária da limitação, fazendo analogia ao dispositivo da falência (Art. 83, I, Lei nº 11.101/2005), desde que a limitação esteja expressamente prevista no Plano e seja aprovada pelos credores em Assembleia.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

24. Tal linha de raciocínio, inclusive, guiou a edição do Enunciado nº XIII, pelo Grupo das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça, que assim previa:

> *"Enunciado XIII: Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei."*

25. Tecidas tais considerações, levando-se em conta a jurisprudência recentemente guiada pelo Col. STJ em relação à limitação dos créditos para fins de inclusão da Classe I (*trabalhista, acidentes de trabalho e equiparados*), considerando a disponibilidade do direito e que os credores aprovaram referida cláusula, esta Auxiliar entende **não haver ilegalidade na cláusula que trata da limitação em 150 salários-mínimos, consignando que referida cláusula prevê o prazo de pagamento nos termos do artigo 54, da Lei nº 11.101/2005**.

26. No entanto, em relação ao prazo de pagamento previsto na cláusula 6.1.1 ("***Credores Trabalhistas retardatários, cujo crédito ultrapasse o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos***"), esta Auxiliar entende que não restaram preenchidos os requisitos do

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

art. 54, §2º, da Lei nº 11.101/2005, para possibilitar a realização do pagamento em até 2 (dois) anos.

27. O diploma legal em questão dispõe que:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.
(...)
§ 2º ***O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:***
I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;
II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na formado § 2º do art. 45 desta Lei; e
III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

28. Neste aspecto, salvo melhor juízo, esta Auxiliar entende que o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial não preencheu os requisitos dos incisos I e III para possibilitar que os **créditos trabalhistas retardatários**, assim definidos pela Recuperanda como aqueles "*habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação*" (fls. 2825), "*cujo crédito ultrapasse o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos*" (fls. 2832), sejam adimplidos em até 2 (dois) anos.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

III.2. <u>UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL ("TR") COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>

29. O 2º Aditivo ao Plano prevê a correção monetária de todos os créditos pela Taxa Referencial ("TR").

30. Como se sabe, há divergência jurisprudencial nos Tribunais acerca da possibilidade de aplicabilidade da referida taxa na atualização dos créditos.

31. Já entendeu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo pela impossibilidade de aplicação da TR como índice de correção monetária, para fins de atualização dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, com determinação para a utilização da Tabela Prática do E. TJ-SP, em substituição.

32. Nestes casos, partiu-se da constatação de que, o índice estava zerado há 5 (cinco) anos consecutivos, de maneira que a Taxa Referencial não servia para recompor as perdas inflacionárias do período, o que impossibilitaria a sua aplicação à época de maneira prática. Vejamos:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Plano de recuperação judicial – Decisão que homologou o plano com ressalvas – Insurgência das recuperandas em face da utilização da Tabela Prática do TJSP em lugar da Taxa Referencial (TR)*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

como índice de atualização monetária – Descabimento - Necessidade de critério de atualização condizente com a desatualização da moeda – Índice aplicado especialmente confeccionado para este fim – Recurso nesta parte improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão agravada que estabeleceu prazo de fiscalização de dois anos – Acolhimento do pedido para redução – Hipótese em que há previsão expressa no plano de recuperação para que o prazo de fiscalização seja de apenas de doze meses – Impossibilidade de prolongamento do procedimento de soerguimento além da vontade manifesta das partes – Inteligência do art. 61 da Lei de Recuperação Judicial e Falências - Recurso nesta parte provido". [6]

33. A matéria, como já externado acima, é controvertida e corriqueiramente discutida nos E. Tribunais de Justiça. Há julgados em sentido diametralmente oposto, ou seja, autorizando a aplicação da TR, mesmo quando zerado o índice à época, inclinando-se tal corrente no sentido de que a atualização dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial é matéria de ordem estritamente econômica e, portanto, de direito disponível:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO COM RESSALVAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – IMPROCEDÊNCIA – PREENCHIMENTO DOS

[6] TJ-SP; Agravo de Instrumento 2264055-10.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador:1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

REQUISITOS LEGAIS BASEADO EM LAUDO PERICIAL CONTÁBIL – PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ALEÇÃO DE CONDIÇÕES DIFERENTES A CREDORES DA MESMA CLASSE – NÍTIDA DIFERENCIAÇÃO ENTRE AS FORMAS DE PAGAMENTO ENTRE CREDORES DE MESMA CLASSE – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS HÁBEIS A JUSTIFICAR O TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE – ***CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR E JUROS DE 1% A.A. – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO****. 1. É invalida a previsão de compensação de crédito e débito sem a fixação de critérios objetivo e pertinentes ao instituto recuperacional, de modo a saber com a necessária clareza e transparência quais os credores* ***seriam beneficiados pela compensação. 2. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.*** *6. (...) 8. Recurso Parcialmente Provido. (STJ – 3ª Turma - REsp: 1630932 SP 2016/0264257-9, Rel.: Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO – julgado em 18/06/2019."*[7]

"Agravo de Instrumento. Decisão que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial da agravada. Inconformismo do Banco credor. – Deságio de 90%, prazo de carência de 12 meses, por meio de 28 parcelas semestrais. ***Ausência de abusividade nos itens aprovadas. Soberania das decisões da***

[7] TJ-MT 10140835520228110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 22/11/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

***assembleia de credores**. Inocorrência de ilegalidade nas questões negociais invocadas, considerando o critério da viabilidade econômica, **aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral. Itens inseridas nos direitos disponíveis dos credores**. Precedentes. – Alegação de encargos irrisórios (incidência a TR e juros de 2% ao ano). **Inexistência de ilegalidade na adoção da TR como indexador do crédito. Condição aprovada pela maioria de credores e de cunho eminentemente econômico**. – Alienação de UPI constituída pelo imóvel sede da agravada. Necessária anuência do credor hipotecário, em razão da garantia. Previsão expressa no aditivo. Direito da agravante preservado. – Comprovação da regularização fiscal pela recuperanda. Necessidade. Relativização de apresentação de certidões negativas era fundada na inexistência de disciplina legal para tanto. Dispensa das referidas certidões que não mais se justifica, ante as inovações introduzidas pelas Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020. Concessão de prazo de 120 dias para a agravada providenciar a liquidação ou o parcelamento das dívidas tributárias, através de transação, a fim de equalizar o seu passivo fiscal. – Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Recurso provido em parte"[8].*

34. Salvo melhor juízo, a premissa dos julgados no sentido da impossibilidade de aplicação da TR perdeu referência, na medida em

[8] TJ-SP; Agravo de Instrumento 2017418-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 02/02/2023

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

que referido **índice não mais se encontra zerado**, atingindo 1,98% nos últimos 12 (doze) meses e 1,61% no acumulado de 2023[9][10][11].

35. Acompanhando a premissa acima mencionada, aponta-se o teor decisório proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.630.932, pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a saber:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANODE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO.SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DARECUPERANDA. (...). CORREÇÃO MONETÁRIA PELATR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDOECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ ÀRECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 5.* ***Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença***

[9] https://brasilindicadores.com.br/tr/
[10] https://www.portaldefinancas.com/tr2324.htm
[11] https://conteudos.xpi.com.br/aprenda-a-investir/relatorios/o-que-e-taxa-referencial-tr/#:~:text=O%20valor%20atual%20da%20Taxa,0%2C0821%25%20ao%20m%C3%AAs

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

> ***entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.*** *7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO".*

36. Desta forma, respeitados os entendimentos jurisprudenciais divergentes, esta Auxiliar se curva ao entendimento recentemente adotado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça com relação à possibilidade de aplicação da Taxa Referencial ("TR") como índice de correção monetária dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, conforme previsto no Plano e aprovado pelos credores em assembleia, especialmente em razão de o índice não mais estar zerado.

III.3. CLÁUSULA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS

37. O Plano prevê hipóteses de antecipação dos pagamentos em razão da ocorrência de determinados eventos de liquidez.

38. Em que pese não haver irregularidade na antecipação de pagamentos, para que não pairem dúvidas, mister consignar que eventuais antecipações de pagamentos deverão ser realizadas em observância ao princípio da *par condition creditorium*.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

III.4. ATOS DE ONERAÇÃO, VENDA E TRANSFERÊNCIA DOS BENS E REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

39. A cláusula 3.3 e seus subitens preveem as hipóteses de alienação de ativos ou arrendamento e a cláusula 3.2, a reorganização societária da Recuperanda.

40. Assim, por precaução, a Administradora Judicial se manifesta sobre os temas.

41. A ausência de informações e descrição precisa dos bens a serem alienados/arrendados, salvo melhor juízo, acarreta a ilegalidade da cláusula.

42. Portanto, embora a alienação de ativos e oferecimento de novas garantias possam vir a constituir meio de superação de crise econômico-financeira por meio da Recuperação Judicial, não se admite a sua alienação ou oneração sem critérios específicos, devidamente discriminados no plano e, com relação à alienação, sem processo competitivo organizado e transparente, nos termos do art. 142 da Lei nº 11.101/2005, salvo se expressamente autorizado pelo MM. Juízo Recuperacional.

43. Assim, entende a Auxiliar que a venda de eventuais UPI's e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, durante o

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

período de supervisão judicial previsto no art. 61 do aludido diploma legal, consoante jurisprudência consolidada do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

44. No mais, embora as operações de reorganização societária sejam regulares e em certa medida importantes ao processo de soerguimento das atividades empresariais em sede de recuperação judicial, salutar que a aludida cláusula seja aplicada de acordo com o entendimento proposto no Agravo de Instrumento nº 2136654-67.2017.8.26.0000, no sentido de que tais operações sejam submetidas ao crivo do Poder Judiciário, durante o período de supervisão judicial, para evitar eventual conduta de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do plano, *in verbis*:

> *"A respeito, destaca-se que inexiste óbice à "cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou cessão, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente", nem à "constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor", conforme art. 50, II e XVI, da Lei nº 11.101/05.*
> *Daí porque, não é ilegal a cláusula 9.11 na parte em que autoriza a aquisição ou constituição de novas empresas.*
> *Inclusive, no julgamento do agravo de instrumento nº 2001458-62.2016.8.26.0000, também interposto pelo "HSBC" em outra recuperação judicial com cláusula semelhante, esta 1ª Câmara de Especializada em Direito Empresarial, sob a Relatoria do Des. Fortes Barbosa, reconheceu a validade da cláusula que*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

permite a constituição ou aquisição de novas empresas, pois "possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência" (j. em 16/03/2016).
Todavia, não é possível verificar, no referido acórdão, o exato teor da cláusula respectiva, enquanto que, no caso concreto, a cláusula impugnada pelo banco permite a constituição ou aquisição de novas empresas, ressaltando que estarão "fora do âmbito do processo de recuperação judicial".
Nesse diapasão, verifica-se que a cláusula ora impugnada cria um direito absolutamente potestativo para as recuperandas, que poderiam livremente constituir ou adquirir novas empresas livres do processo de recuperação, conforme sua exclusiva conveniência e oportunidade, desvirtuando patrimônio para frustrar o cumprimento de suas obrigações.
Daí porque, justifica-se o parcial provimento do recurso para condicionar tais constituições ou aquisições de novas empresas ao crivo judicial e também do administrador nomeado.

III.5. DA NOVAÇÃO

45. A cláusula 9.4 prevê os efeitos da novação da dívida em razão da aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, no seguinte sentido:

9.4. Novação da dívida e equalização de encargos financeiros (Art. 50, XII c/c Art. 59): *Todos os*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br
Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

Créditos Concursais são novados pelo Plano de Recuperação Judicial. Os pagamentos dos créditos serão feitos exclusivamente nos valores, prazos, forma e demais condições previstas no Plano para cada uma das classes de Credores.

9.4.1. *A novação também implicará, ainda, na liberação das garantias e exoneração dos Coobrigados, exceto para os Credores que manifestarem* ***expressamente*** *oposição à supressão de sua garantia ao Juízo da Recuperação Judicial, em até 5 (cinco) da Publicação da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.*

9.4.2. *A manifestação da oposição pelo Credor, assegura a continuidade de sua garantia em cumprimento ao dever de adimplemento obrigações assumidas pela EQUIPE SPORT PROMOTION, nos termos e condições de adimplemento previstos neste Plano de Recuperação Judicial.*

46. Em que pese a cláusula consigne expressamente sua aplicação **somente àqueles que concordarem com a extensão da novação**, verifica-se evidente contradição com o texto constante na cláusula e subcláusulas dos credores estratégicos (**Cláusula 6.7**):

"Todos os Credores aderentes às Cláusulas de Credor Parceiro assumem o compromisso de deixarem de litigar em ações e execuções contra a Recuperandas e seus coobrigados, no momento em que se tornarem parceiros, não sendo permitido ressalvas quanto a nenhuma Cláusula deste Plano, incluindo a de exoneração do aval (cláusula 8.4.1)"

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

47. Quanto à referida matéria, entende esta Auxiliar ser nula a restrição constante na cláusula 6.7 acima descrita, devendo ser oportunizado aos credores aderirem à opção de credor parceiro, independentemente deste se opor à novação da dívida em face dos coobrigados.

48. Outrossim, no que tange aos efeitos da referida novação, em decisão recente, o Col. Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu parcial provimento a um Recurso Especial, REsp n.º 1.899.107, esclarecendo o tratamento de execuções contra os coobrigados na recuperação judicial do devedor principal.

49. O Col. STJ esclareceu que, caso o credor tenha votado a favor de um plano de recuperação judicial que inclua a liberação de coobrigados, a execução contra os coobrigados deve ser apenas suspensa até o final do período de supervisão judicial do cumprimento do plano do devedor principal, pois a novação ocorrida com a aprovação do plano é condicionada durante esse período.

50. Caso durante o período de supervisão o plano seja descumprido e a recuperação judicial convolada em falência, como os créditos retornam às condições originais, os direitos do credor contra os coobrigados liberados no plano são reconstituídos e a execução suspensa poderá ser retomada.

51. Caso o período de supervisão seja encerrado sem convolação em falência, a novação do plano se torna definitiva, os coobrigados serão liberados de vez e só então a execução deve ser extinta.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

52. Essa nova decisão do Col. STJ não muda o tratamento da execução contra coobrigados nos casos em que o credor tenha se abstido de votar, tenha votado contra o plano/cláusula ou apresentado ressalva à referida cláusula, haja vista que a liberação só é oponível aos apoiadores do plano.

III.6. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

53. O Plano prevê a isenção de responsabilidade da Recuperanda na hipótese de caso fortuito ou força maior, conforme cláusula 10.6 e seus subitens.

54. Quanto à referida hipótese, entende esta Auxiliar que o Devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, **se expressamente não se houver por eles responsabilizado**.

III.7. RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

55. A cláusula 11 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial prevê que *"todos e quaisquer conflitos ou controvérsias originárias ou, direta ou indiretamente, relacionadas ao Plano de Recuperação Judicial, à Créditos Concursais e/ou Créditos Reestruturados, inclusive quanto às sua interpretação, adimplemento ou execução deverão ser solucionados por métodos adequados de resolução de conflitos, que inicie obrigatoriamente pela instauração de procedimento de mediação, com a suspensão dos prazos*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

previstos neste Plano de Recuperação Judicial e na LREF, como meio para viabilizar a composição das partes envolvidas em tais conflitos e controvérsias".

56. Apenas para evitar qualquer interpretação equivocada, esta Auxiliar consigna que referida cláusula não poderá impedir/restringir os credores de exercerem seus direitos perante o Judiciário, notadamente manifestações nos autos da recuperação judicial e interposição de eventuais recursos, especialmente em face da r. decisão que eventualmente homologar o plano.

III.8. <u>LEILÃO REVERSO</u>

57. A participação no leilão reverso é uma faculdade dada aos credores, para que seja antecipado o recebimento do seu crédito. Caso os credores prefiram não aderir ao procedimento, o crédito será pago nos termos do plano aprovado, sendo esta, apenas, mais uma forma de pagamento do crédito que o devedor lhes oferece.

58. Os E. Tribunais, em diversos julgados, centraram a sua análise acerca da ilegalidade da cláusula que permite o leilão reverso em dois aspectos, quais sejam, ***(i)*** se o plano de recuperação judicial estipulou requisitos objetivos que permitem a participação de todos os credores e ***(ii)*** se a realização do procedimento não prejudicará o direito dos demais credores que não participaram do procedimento.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

59. Neste espeque, verifica-se que o plano limita a participação no leilão reverso somente aos credores quirografários e ME/EPP, conforme item (i), da Cláusula 6.6.

60. Dito isto, esta Auxiliar entende que a referida cláusula deverá ser aplicada a todos os credores, sem qualquer restrição, em homenagem ao princípio da isonomia. Bem se observa que não há, neste momento, credores com garantia real; no entanto, eventualmente poderá haver habilitação de credor(es) nesta classe.

III.9. CREDORES FISCALIZADORES

61. Do mesmo modo, verifica-se que a cláusula 7, atinente aos denominados "*credores fiscalizadores*", limita a participação somente àqueles "*credores estratégicos*".

62. Esta Auxiliar entende, salvo melhor juízo, que referida limitação vai de encontro com o princípio da isonomia, devendo, portanto, ser anulada a limitação prevista na cláusula 7 do 2º Aditivo Plano de Recuperação Judicial, oportunizando a todos os credores serem credores fiscalizadores.

III.10. IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DAS *HOLDINGS* PATRIMONIAIS

63. Nos termos do 2º Aditivo Plano de Recuperação Judicial (Cláusula 3.4), a Recuperanda ofertou aos credores financiadores, imóveis de propriedade das *Holdings* Patrimoniais **AQUÁRIUS**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

ADMINISTRAÇÃO E PATICIPAÇÕES LTDA. e **ARANDU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

64. Em que pese não haver maiores informações sobre os referidos imóveis no Aditivo, alguns credores advertiram em Assembleia Geral de Credores e por meio das ressalvas ao Plano de Recuperação Judicial, que há constrições que gravam os bens ofertados.

65. Neste sentido, consigna esta Auxiliar o entendimento de que a oferta de tais bens pelos próprios proprietários não pode suprimir as garantias/constrições sem a anuência do credor, nos termos do artigo 163, §4º da Lei nº 11.101/2005.

66. Portanto, inexistindo manifestação expressa com inequívoco ânimo de liberar, cancelar ou renunciar a qualquer das garantias/constrições sobre os referidos imóveis, não se mostra possível a utilização de tais bens para pagamento do Plano de Recuperação Judicial.

III.11. <u>VALOR MÍNIMO</u>

67. Nos termos da Cláusula 5.4 do Aditivo ao PRJ, a Recuperanda efetuará os pagamentos somente quando atingido o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais):

> ***5.4. Valor Mínimo***
>
> *De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

e tornar o procedimento administrativo mais célere, a Recuperanda efetuará todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos.

Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste Plano, a Recuperanda realizará o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R$ 500,00(quinhentos reais) aqui descrito.

Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste Plano em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores de modo a atingir a efetiva quitação dos respectivos créditos.

68. Esta Administradora Judicial entende que a referida cláusula vai na contramão da forma e prazo de pagamento estipulados nas demais cláusulas constantes no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, não se mostrando cabível, salvo melhor juízo, a sua manutenção, uma vez que fere o princípio da isonomia e *par conditio creditorium*.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

IV. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO (“CND”)

69. Em relação à apresentação da Certidão Negativa de Débito **(“CND”)** como requisito para a concessão da Recuperação Judicial, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, esta Auxiliar destaca que há atual divergência no entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria.

70. Conforme dispõe o artigo 57, da Lei 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial, deve a Recuperanda apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), ou comprovar o parcelamento dos débitos nos termos de lei específica a ser editada conforme artigo 68 da Lei nº 11.101/2005.

71. A legislação foi expressa ao exigir a necessidade de parcelamento e/ou de satisfação do crédito tributário, inclusive, para a concessão da recuperação judicial.

72. Preocupou-se o legislador com a necessidade de regularização do passivo fiscal da Recuperanda, adequando seu fluxo de caixa para pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial de forma simultânea aos créditos de natureza tributária, equalizando o seu passivo.

73. Não se olvida que parte da doutrina e da jurisprudência se inclina para o entendimento de que a exigência da CND pela empresa que postula a Recuperação Judicial acabaria por inviabilizar a própria

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

recuperação, tendo em vista a probabilidade de a empresa em crise também possuir passivo fiscal.

74. Segundo Marcelo Barbosa Sacramone aponta:

> *"(...) os tributos acabam por ser os primeiros créditos a não serem satisfeitos pelo empresário em crise. Seu montante, em regra, alcança proporções altas em face dos demais créditos do devedor, o que impede que este satisfaça prontamente os débitos tributários, os quais, por outro lado, nem sequer teriam as execuções suspensas durante o stay period (art. 6º, §7º). A exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débito Tributário para a concessão da recuperação judicial, assim, tornaria inviável, na prática, o instituto da recuperação ao impor ônus excessivo ao devedor. Outrossim, criaria tratamento privilegiado à União, aos Estados e Municípios, pois condicionaria a possibilidade de reestruturação de todos os outros créditos à regularidade do débito tributário".*[12]

75. Todavia, em recente decisão prolatada no Recurso Especial nº 2053240/SP, a Terceira Turma do Col. Superior Tribunal de Justiça alterou o entendimento anteriormente firmado, no sentido de que "*não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões*

[12] Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência" São Paulo: Saraiva Educação, 2018, págs. 257/258

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios".

76. Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ("TJSP"), conforme recente v. acórdão prolatado no Agravo de Instrumento de nº 2034594-06.2023.8.26.0000, sob relatoria do Eminente Desembargador Cesar Ciampolini:

> *"Recuperação judicial. **Decisão que determinou a recuperandas comprovação de regularidade fiscal como condição pra homologação de plano de recuperação judicial.** Agravo de instrumento. Os requisitos para concessão de recuperação judicial devem ser apurados tal como previstos, no ordenamento jurídico à época da deliberação da assembleia geral de credores sobre o plano de recuperação judicial. "Tempus regit actum". Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Não cabe a invocação de orientação jurisprudencial anterior à Lei 14.112/2020, caso a deliberação assemblear seja posterior, como ocorre na hipótese. **As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 impõem mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito da exigência de certidões negativas como um dos requisitos para concessão da recuperação judicial.** Doutrina de PAULO MENDES DE OLIVEIRA e RITA DIAS NOLASCO. Terceira disposição legal sucessiva a respeito: primeiramente, a própria Lei de*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

Recuperação de Empresas e Falência (11.101/2005), em sua redação original; depois, a Lei 13.043/2014; agora, a Lei 14.112/2020. Não se deve admitir que, ainda assim, com as progressivas facilidades (parcelamentos a longo prazo, com descontos substanciais, transação tributária) que vieram sendo acrescidas por esses textos para equacionamento do passivo tributário das empresas, se continue a ignorar a vontade do legislador. Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal: ***"Após a vigência da Lei 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência." A recuperação há de se deferir tão só a empresas viáveis; não àquelas que, ainda que consigam, em tese, mercê de seus benefícios, quitar credores trabalhistas e quirografários, não se dispõem a proceder do mesmo modo com o Fisco.*** *Inadmissibilidade, no regime da livre concorrência constitucional brasileiro (Lei Maior, art. 170, IV), da existência concomitante de empresas privilegiadas com outras, desprivilegiadas, as primeiras não pagando impostos, em posição de vantagem irrazoável e desproporcional sobre as demais, que arcam com esses pesados ônus.* ***Manutenção da decisão agravada.*** *Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

77. Desta forma, sem olvidar a existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria, esta Administradora Judicial

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

expõe a divergência existente e **opina pela intimação da Recuperanda para apresentar as Certidões Negativas de Débitos Tributários ("CND's").**

V. DA CONCLUSÃO

78. Ante o exposto, a Administradora Judicial requer a juntada ***(i)*** da ata da Assembleia-Geral de Credores, ocorrida no formato virtual em **30/10/2023** (**segunda-feira**), ***(ii)*** dos documentos anexos à ata, e ***(iii)*** das ressalvas apresentadas pelos credores.

79. Outrossim, opina-se pela **intimação da Recuperanda para apresentar as Certidões Negativas dos Débitos Tributários ("CND's").**

80. No mais, esta Administradora Judicial ***(i)*** **informa** que prestará as informações inerentes ao conclave nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**, autuado sob o nº 2262206-32.2023.8.26.0000, e ***(ii)*** **opina** para que se aguarde o julgamento daquele recurso para eventual homologação [ou não] do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e/ou apreciação das ressalvas postas neste parecer.

81. Sendo o que havia a manifestar nesse momento, a Administradora Judicial permanece à disposição deste Douto Juízo, dos credores, da Recuperanda, bem como do Il. representante do Ministério

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

LASPRO
CONSULTORES

Público para prestar quaisquer esclarecimentos que sejam reputados necessários.

São Paulo, 1 de novembro de 2023.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

72-1162 | RJ3 | KP | FT | OL

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1B.

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
SEGUNDA CONVOCAÇÃO EM CONTINUAÇÃO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSO Nº 1138597-54.2022.8.26.0100

EQUIPE SPORT PROMOTION & EVENTOS LTDA.

Aos 30 (trinta) dias do mês de outubro de 2023, às 15h00min, a Administradora Judicial **LASPRO CONSULTORES LTDA.**, representada por **Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628**, nomeada nos autos da Recuperação Judicial requerida por **EQUIPE SPORT PROMOTION & EVENTOS LTDA.,** em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, autos nº 1138597-54.2022.8.26.0100, deu início aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores, em continuação à segunda convocação, por meio da plataforma virtual *Assemblex.*

Conforme edital de convocação, os participantes foram orientados a testar seus acessos na plataforma, bem como manter as câmeras ligadas e os microfones desligados ("*mute*"), podendo ativá-los somente quando autorizado pela Administradora Judicial após levantar a mão virtual ("*raise hand*"). No mais, deverão estar conectados à internet por meio de uma rede segura, estável e operacional, utilizando o dispositivo de sua preferência (computador ou celular), recomendando-se o uso de laptops ou desktops com o navegador de internet atualizado.

Em eventual perda de conexão ou necessidade de suporte técnico, o participante deverá contatar, imediatamente, o *chat online* da plataforma ou canal dedicado pelo aplicativo WhatsApp +55 (48) 3372-8910, comunicando o ocorrido e solicitando suporte para reconexão.

Por se tratar de assembleia em ambiente virtual, o representante da Administradora Judicial indicou como secretária a **Dra. Kelly de Campos Kawagishi Picazio**, advogada devidamente inscrita na OAB/SP nº 288.995.

Ato contínuo, o representante da Administradora Judicial apresentou os membros da mesa diretora, composta pelo próprio, pela Secretaria e pela advogada que representa a Recuperanda nos autos do processo de Recuperação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1C.

Judicial, **Dra. Juliana Hoppner Bumachar Schmidt**, devidamente inscrita na OAB/SP nº 456.517.

Considerando se tratar de assembleia em continuação à segunda convocação, sem a necessidade de quórum mínimo para a sua instalação, o representante da Administradora Judicial declarou instalada a Assembleia Geral de Credores.

Considerando o quanto determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2262206-32.2023.8.26.0000 e dos Embargos de Declaração nº 2262206-32.2023.8.26.0000/50000, o representante da Administradora Judicial esclareceu aos presentes que o credor **Clube de Regatas do Flamengo** participará da Assembleia Geral de Credores, **com exercício de seu direito de voz, colhendo-se seu voto, todavia, em separado, para cômputo apenas em caso de vir a ser provido o agravo em julgamento colegiado, consignando-se o resultado de ambos os cenários em ata**. Portanto, a votação será colhida em dois cenários.

Ato contínuo, o representante da Administradora Judicial concedeu a palavra à representante da Recuperanda para apresentação do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

A representante da Recuperanda, Dra Juliana, consignou que o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial que será votado é aquele constante às fls. 2802/2934 dos autos do processo de Recuperação Judicial, solicitando que a palavra fosse passada à Dra. Hayna para a explanação das condições de pagamento.

A Dra. Hayna Bittencourt, representante da Recuperanda, informou que estava com o assessor financeiro, Sr. Leandro, o qual também se encontra à disposição para esclarecer eventuais dúvidas. Após compartilhar a tela de seu computador, consignou que a apresentação do Plano possui um breve histórico da empresa, as premissas de receitas e os meios de recuperação, sendo que, caso os credores queiram, ela compartilhará a apresentação. Após, passou-se à apresentação das formas de pagamento dos credores, especificando as condições para a Classe I e, na sequência, as 3 opções de pagamento para os credores das Classes II, III e IV.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1C.

O representante da Administradora Judicial questionou se o 2º Aditivo substitui os modificativos anteriormente apresentados nos autos do processo, tendo a representante da Recuperanda confirmado a informação por vídeo.

Após a respectiva explanação, o representante da Administradora Judicial passou a palavra aos credores para sanarem eventuais dúvidas ainda existentes.

A Dra. Joana Gomes Baptista Bontempo, representante da Sociedade Esportiva Palmeiras e do Clube de Regatas do Flamengo, questionou via *chat* qual aditivo seria efetivamente votado, acrescentando posteriormente, por vídeo, que a dúvida foi respondida.

O representante da Administradora Judicial solicitou à representante da Recuperanda que encaminhasse a apresentação exposta na Assembleia Geral de Credores pelo *chat*, para que seja incorporada à ata.

O Dr. Vaine José Cordova Junior, representante do credor Raízes Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP, sugeriu que fosse incluída uma modalidade de credor parceiro, na hipótese de não ter qualquer bem imóvel em garantia, já que todos os bens imóveis das *holdings* patrimoniais que serviriam para garantir o plano já terem sido utilizados para outros credores. Sugeriu, portanto, a inclusão de uma cláusula para que o credor Raízes possa aderir à cláusula de credor parceiro. Pontuou que a sugestão de cláusula seria parecida com a opção B, mas considerando a ausência de garantia, que o deságio seja de 20%, mantendo-se a carência de 18 meses a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, com o parcelamento em 72 meses do saldo remanescente, com o índice previsto no Plano. Em contrapartida, o Fundo estaria disposto a conceder 2% do saldo remanescente após o deságio, em dinheiro, a ser pago em depósito nos autos ou na conta da Recuperanda em até 30 dias da homologação do plano.

O Dr. Mauro Cesar Bartoneli Junior, representante do Itaú Unibanco S.A., gostaria de confirmar com dados mais claros qual será a fonte de receita que vai propiciar o pagamento dos credores. Além disso, ressaltou que o plano também prevê algumas medidas de reorganização societária, solicitando mais informações relacionadas ao prazo e a forma de realização. Do mesmo modo, em relação aos imóveis dados em garantia, questionou como será a operacionalização

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1C.

dessa cláusula. Por fim, questionou qual o percentual do crédito que virá do procedimento arbitral que será disponibilizado para pagamento dos credores.

O Dr. Mateus Matias Santos, representante da Red Performance Fundo de Direitos em Creditórios Não Padronizados, questionou uma cláusula constante no termo de adesão: caso algum imóvel dado em dação de pagamento seja anulado por determinação judicial, se há possibilidade de prosseguimento da execução contra os coobrigados. Questionou se haveria a possibilidade da Recuperanda de incluir tal cláusula no Plano e eventual Aditivos.

Passada a palavra para a representante da Recuperanda, a Dra. Juliana solicitou a suspensão da Assembleia Geral de Credores por 10 minutos para verificação do questionamento da credora Raízes, diante da necessidade de alinhamento com relação a valores.

Em relação ao questionamento da Dra. Joana, informou que o aditivo que será votado é aquele apresentado no dia 23/10/2023, juntado às fls. 2802/2934.

Em relação ao questionamento do Dr. Mauro, ressaltou que o questionamento é recorrente, pontuando que está relacionado a 3 contratos celebrados com Now Esportes, GR Group, Futuro Midea e que já estão assinados com a Recuperanda. Consignou, ainda, que acredita que entre 90 a 180 dias a Recuperanda já poderá começar a receber este faturamento, o qual fará frente ao pagamento dos credores. Esclareceu, outrossim, que não houve escolha de credores. Na realidade, foi apresentado um aditivo ao Plano de Recuperação Judicial após as conversas com vários credores, ressaltando que todos os credores em termos de percentual estão aderindo a alguma das cláusulas do Plano. Solicitou, no mais, que conste em ata que não houve escolha de credores, posto que houve a oferta a todos.

Ressaltou que houve a inclusão de cláusula de credores fiscalizadores no Plano, a pedido dos próprios credores.

Informou que o prazo de reorganização societária é de 180 dias, conforme disposto na cláusula 10.6.1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1C.

Em resposta ao questionamento do Dr. Matias, referente aos credores garantidores, esclareceu que alguns credores já apresentaram tal pleito, pontuando que o credor pode realizar a ressalva por escrito, de forma que a Recuperanda, desde já adere à cláusula dos credores que fizerem a ressalva de prosseguimento de eventuais créditos contra os garantidores da operação.

Com relação à arbitragem, ressaltou que a Recuperanda está aumentando o percentual previsto no Plano, solicitando uma pausa na Assembleia Geral de Credores para apresentação do percentual que constará em ata.

Passada a palavra para a Dra. Joana, representante do Clube de Regatas do Flamengo e outro, esta questionou sobre as projeções de fluxo de caixa apresentadas pela Recuperanda no novo laudo, eis que não mencionam esses novos contratos e nenhum outro contrato de forma expressa, razão pela qual gostaria de entender em qual proporção esses contratos realmente impactarão o caixa da empresa. Requereu explicação, ainda, sobre o valor de doze milhões e oitocentos mil reais que está projetado para 2023, sendo que, segundo tem conhecimento e com base nos autos do processo e nos relatórios apresentados pela Administradora Judicial, a Recuperanda não tem apresentado faturamento no dado momento. Questionou se esses dados deveriam ser interpretados pelos credores como início de faturamento para os próximos 90 (noventa) dias.

A representante da Recuperanda, Dra. Juliana Bumachar, em resposta ao questionamento da Dra. Joana, informou que as projeções de fluxo de caixa nos processos de recuperação judicial, preveem apenas uma projeção e que nem sempre acontecem exatamente no mês projetado e, por isso, o documento é chamado de projeção, senão seria chamado de balancete, DRE ou balanço patrimonial. Pontuou que os 12 milhões advém dos 3 contratos citados e essa projeção depende do rendimento dos contratos ao longo do tempo a partir de hoje, data em que os credores decidirão o destino da Companhia. Destacou que a projeção é a firmada na presente data, dependendo de como a companhia se comportará.

A Dra. Joana Gomes Baptista Bontempo, representante da Sociedade Esportiva Palmeiras e do Clube de Regatas do Flamengo, questionou se os 12 milhões é de apenas um contrato ou dos 3 contratos, bem como se é uma previsão para o primeiro ano do contrato ou de todo o contrato, já que não tem conhecimento se se trata de contratos a longo prazo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1C.

A representante da Recuperanda informou que essa é a provisão de caixa de um dos contratos e o segundo estaria entre 2 e 5 milhões de reais, variando de acordo com os trabalhos que aparecerem para a empresa, ressaltando que se trata de uma projeção por um ano. No mais, diante das dúvidas que são sempre repetidas em toda Assembleia pela Dra. Joana, sugeriu que os credores que a patrona representa se disponibilizem a serem credores fiscalizadores, com a possibilidade de disponibilizar informações sobre a arbitragem, informando que estão negociando um percentual maior para o evento de liquidez advindo desse procedimento arbitral.

O representante da Administradora Judicial suspendeu a Assembleia por 7 (sete) minutos, ou seja, até às 15h40min. Posteriormente, a representante da Recuperanda solicitou a suspensão por mais 5 (cinco) minutos, razão pela qual os trabalhos foram retomados às 15h47m.

Retomados os trabalhos, o representante da Administradora Judicial passou a palavra à Dra. Juliana.

A representante da Recuperanda solicitou a suspensão da Assembleia por mais 5 minutos.

Diante do pedido da Recuperanda, o representante da Administradora Judicial suspendeu a Assembleia por mais 5 minutos.

Retomados os trabalhos, o representante da Administradora Judicial passou a palavra à Dra Juliana Bumachar, representante da Recuperanda.

A representante da Recuperanda esclareceu estar de acordo com a ressalva oferecida pelo Dr. Vaine José Cordova Junior, representante do credor Raízes Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP, desde que seja o percentual de 2,5% do valor do crédito de dinheiro novo, ressaltando que, no seu entendimento, o Dr. Vaine José Cordova Junior concorda com esta ressalva. No mais, informou que encaminhará no *chat* a ressalva.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1C.

O representante da Administradora Judicial solicitou o envio do documento pelo *chat* para que possa incluí-lo na ata.

Passada a palavra ao Dr. Mateus Matias Santos, este informou que as dúvidas já tinham sido respondidas.

O representante da Administradora Judicial leu um questionamento no chat apresentado pelo Dr. Anderson Miraglia Souza, representante da Queiroz & Queiroz Comercial e Serviços Ltda., referente ao prazo para apresentação da adesão ao credor parceiro: se deveria ser feito no momento da assembleia ou em 5 dias.

A representante da Recuperanda esclareceu que a cláusula do “credor parceiro” não é simplesmente optar por qual imóvel escolher, mas o credor deve oferecer algo em contrapartida. Pontuou que credor que tiver interesse nessa contrapartida, poderá procurar a Recuperanda no prazo de 5 dias úteis, ocasião em que será analisada a proposta e, se for o caso, esta será encaminhada para a Recuperanda para assinatura. Além disso, pontuou que, caso o credor escolha um imóvel que já tenha sido escolhido por outro, ele não poderá ser oferecido, diante da escolha anterior do outro credor.

O Dr. Rafael Miranda, representante do Banco Safra S.A., reiterou a ressalva que foi feita na Assembleia anterior atinente à Cláusula 3.4, pedindo para que constasse em ata a impossibilidade de utilização no processo de Recuperação Judicial de determinados imóveis que já possuem restrições, como o imóvel de matrícula nº 152.046, de propriedade da Arandu.

O representante da Administradora Judicial consignou que as ressalvas poderão ser encaminhadas por e-mail, nos termos do Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores.

Não havendo mais dúvidas, o representante da Administradora Judicial deu encaminhamento à votação do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Em seguida, o representante da Administradora Judicial passou a palavra para o suporte da Assemblex para a exibição do vídeo institucional e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1C.

explicativo com relação aos procedimentos para votação pelos credores na plataforma virtual.

O representante da Administradora Judicial declarou aberta a votação por meio da plataforma Assemblex por até 5 minutos.

O representante da Administradora Judicial informou que faltava apenas o voto do Dr. Mauro, representante do credor Itaú Unibanco S.A.

Com a palavra, o Dr. Mauro informou que já havia votado.

O representante da Assemblex esclareceu que o Dr. Mauro votou próximo à finalização do prazo de votação e que seu voto foi computado corretamente na plataforma.

Finalizada a votação, em razão da r. decisão monocrática proferida nos autos dos Embargos de Declaração nº 2262206-32.2023.8.26.0000/50000, opostos contra a r. decisão monocrática de fls. 164/168 do Agravo de Instrumento do Clube de Regatas do Flamengo de nº 2262206-32.2023.8.26.0000, a Administradora Judicial informou os resultados da votação, a saber:

No primeiro cenário, **sem a liminar** concedida pela 2ª instância com relação ao Clube de Regatas do Flamengo na Classe III, o Plano foi aprovado pelos credores, tendo 100% de aprovação dos credores (voto por cabeça) da Classe I; 74,36% de aprovação dos credores (voto por cabeça) e 52,59% de aprovação dos créditos (voto por valor) da Classe III; e 100% de aprovação dos credores (voto por cabeça) da Classe IV, conforme laudo anexo à ata.

No segundo cenário, ou seja, **considerando a liminar** concedida pela 2ª instância com relação ao Clube de Regatas do Flamengo na Classe III, houve 100% de aprovação dos credores (voto por cabeça) da Classe I; 72,5% de aprovação dos credores (voto por cabeça), mas de apenas 47,82% de aprovação dos créditos (voto por valor) da Classe III; e 100% de aprovação dos credores (voto por cabeça) da Classe IV, conforme laudo anexo à ata.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1C.

Posteriormente, o representante da Administradora Judicial colocou em votação a constituição do Comitê de Credores pelos credores da Recuperanda, no entanto, não houve interesse na referida constituição.

Conforme disposto no item 9 do Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores, os credores que assim desejarem, deverão encaminhar suas ressalvas ao Plano de Recuperação Judicial e eventual modificativos, exclusivamente, pelo e-mail sportpromotion@laspro.com.br, em até 1 (uma) hora após encerramento dos trabalhos, ainda que tenham sido realizadas por vídeo durante a Assembleia, e serão incorporadas à ata como anexos.

Na sequência, o representante da Administradora Judicial suspendeu os trabalhos por 20 minutos para confecção da ata da assembleia. Retomados os trabalhos, o representante da Administradora Judicial informou a necessidade de nova suspensão dos trabalhos por mais 15 minutos para a finalização da ata.

Retomados os trabalhos, o representante da Administradora Judicial solicitou à Secretária a leitura da ata.

Após as alterações solicitadas pelos credores, a ata restou aprovada entre os presentes, seguindo assinada por quem de direito.

São Paulo, 30 de outubro de 2023.

Laspro Consultores Ltda.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1C.

Laspro Consultores Ltda.
Administradora Judicial
Fernando Aires Mesquita Carvalho Teixeira
OAB/SP nº 421.534

Kelly de Campos Kawagishi Picazio
Secretária

Dra. Juliana Hoppner Bumachar Schmidt
Advogada da Recuperanda

Brandão Couto, Wigderowitz e Pessoa Advogados
Dr. Rodrigo Sartori
Credor Classe I

Espólio de Luis Carlos Lisias Peres de Camargo
Dra. Kamilla Bianca Masaro Freitas
Credor Classe I

Confederação Brasileira de Futebol - CBF
Dr. Mateus Carvalho
Credor Classe III

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1C.

F.S. Tatui Securitizadora S.A.

Dr. Wagner Lopes Caprio

Credor Classe III

Sonia da Silva Ribeiro

Dr. Rodrigo Sartori

Credor Classe IV

Breda Pereira Assessoria Empresarial

Dr. Rodrigo Sartori

Credor Classe IV

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1C.

Laudo de Credenciamento

Equipe Sport Promotion & Eventos - Continuidade 30/10/2023 - SEM LIMINAR

São Paulo/SP, 30/10/2023

Total Geral

Total de Credores: **78** / Total de Presentes: **49**

62.82% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **168.299.165,20** / Total do valor dos Presentes: **159.107.573,12**

94.54% dos valores Presentes

Classe I - Trabalhista

Total de Credores: **2** / Total de Presentes: **2**

100% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **175.940,30** / Total do valor dos Presentes: **175.940,30**

100% dos valores Presentes

Classe III - Quirografário

Total de Credores: **62** / Total de Presentes: **39**

62.9% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **166.915.923,14** / Total do valor dos Presentes: **158.314.199,62**

94.85% dos valores Presentes

Classe IV - Microempresa

Total de Credores: **14** / Total de Presentes: **8**

57.14% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **1.207.301,76** / Total do valor dos Presentes: **617.433,20**

51.14% dos valores Presentes

Presentes 49

Classe I - Trabalhista

Nome	Procurador	Modo de Participação	Créditos
BRANDAO COUTO WIGDEROWITZ E PESSOA ADVOGADOS	RODRIGO SARTORI DA SILVA	VIRTUAL	70.387,50
ESPOLIO DE LUIS CARLOS LISIAS PERES DE CAMARGO	KAMILA BIANCA MASARO FREITAS	VIRTUAL	105.552,80

Classe III - Quirografário

Nome	Procurador	Modo de Participação	Créditos
QUEIROZ & QUEIROZ SERVICOS DE ASSESSORIA LTDA.	ANDERSON MIRAGLIA SOUZA	VIRTUAL	1.837.870,70
RAIZES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP	VAINE JOSE CORDOVA JUNIOR	VIRTUAL	4.000.000,00
FAME SECURITIZADORA S/A	FABRICIO WADHY REBEHY BONINI	VIRTUAL	6.015.144,38
AFRICA DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA.	ANGELA MALLMANN LIPPERT	VIRTUAL	399.000,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1C.

RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS	MATEUS MATIAS SANTOS	VIRTUAL	6.822.574,32
EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO PRODUCAO LTDA. E OUTRA (GNOVA PUBLICIDADE LTDA - CNPJ 09.160.249/0001-28)	LUAN AGENOR ERNICA	VIRTUAL	166.250,00
RM COMUNICACAO ESTATICA LTDA.	SUSANA SATELES ANTONIOLI	VIRTUAL	1.250.713,37
SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS	JOANA GOMES BAPTISTA BONTEMPO	VIRTUAL	4.588.881,21
ABILLE COMUNICACAO LTDA.	PEDRO AGUILERAS MARTINS	VIRTUAL	52.204.884,05
ORION T WORLDWIDE ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA.	ANA CAROLINA RACHED CATELLI	VIRTUAL	894.000,00
NVIO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.	RAFAEL DE AGUIAR FOELKEL	VIRTUAL	2.007.999,18
PRINTAC COMUNICACAO VISUAL E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.	CAROLINA SILVA VIEIRA	VIRTUAL	100.194,49
A.S / EVENTOS LTDA.	EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA	VIRTUAL	515.526,93
AMAZON LORD NAVEGACAO E TURISMO LTDA.	DANIELA DE ARAUJO	VIRTUAL	496.000,00
BANCO SAFRA S.A.	RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA	VIRTUAL	1.430.375,55
ATIVA ORGANIZACAO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.	RODRIGO SARTORI DA SILVA	VIRTUAL	66.000,00
CLEMENTE PORTO - ASSESSORIA CONTABIL LTDA.	RODRIGO SARTORI DA SILVA	VIRTUAL	9.570,00
TOTO PRODUCOES DE EVENTOS LTDA.	RODRIGO SARTORI DA SILVA	VIRTUAL	12.050,00
DUAL MIDIA OOH PUBLICIDADE LTDA.	RODRIGO SARTORI DA SILVA	VIRTUAL	2.113.347,95
JOAO PEREIRA DE ALMEIDA NETO	RODRIGO SARTORI DA SILVA	VIRTUAL	728.000,00
OLE ESPORTES COMUNICACAO VISUAL LTDA.	RODRIGO SARTORI DA SILVA	VIRTUAL	17.515,00
ALDEIA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA ME	RODRIGO SARTORI DA SILVA	VIRTUAL	44.210,51
E-9 ARTES PUBLICITARIAS E COMERCIO LTDA.	RODRIGO SARTORI DA SILVA	VIRTUAL	93.950,00
BSFUTE PRODUCOES E INSTALACOES DE PAINEIS PUBLICITARIOS LTDA.	RODRIGO SARTORI DA SILVA	VIRTUAL	13.291,52
VAN PETTEN NEGOCIOS EM COMUNICACAO LTDA.	RODRIGO SARTORI DA SILVA	VIRTUAL	213.333,33
CELES PUBLI IMPRESSAO VISUAL LIMITADA	RODRIGO SARTORI DA SILVA	VIRTUAL	38.600,00
ENGARRAFAMENTO PITU LTDA.	RODRIGO SARTORI DA SILVA	VIRTUAL	66.156,03
FORMA TV COMERCIAL ASSESSORIA EMPRESARIAL E CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI	RODRIGO SARTORI DA SILVA	VIRTUAL	120.000,00
JJ IMPRESSOES E SERVICOS EIRELI	RODRIGO SARTORI DA SILVA	VIRTUAL	8.622,00
C.A. GOMES COMUNICACOES LTDA.	RODRIGO SARTORI DA SILVA	VIRTUAL	73.300,00
A C DE O SANTOS	RODRIGO SARTORI DA SILVA	VIRTUAL	33.056,00
FAIR PLAY ENTRETENIMENTO ESPORTIVO E SERVICOS LTDA.	MAURO ROSSI	VIRTUAL	315.498,39
CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL	MATEUS CARVALHO	VIRTUAL	43.615.320,00
ITAU UNIBANCO S.A.	MAURO CESAR BARTONELI JUNIOR	VIRTUAL	1.388.272,49
SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA	SUSANE KLUNK	VIRTUAL	6.028.796,72
ATLAS TECHNOLOGIES - DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.	LUCAS DAL PAZ	VIRTUAL	500.000,00
F. S. TATUI SECURITIZADORA S/A	WAGNER LOPES CAPRIO	VIRTUAL	17.500.000,00
BANCO DAYCOVAL S.A.	WILSON PEREIRA DE SOUZA	VIRTUAL	2.285.895,50
MFIELD COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA.	PEDRO SACRAMENTO	VIRTUAL	300.000,00

Classe IV - Microempresa

Nome	Procurador	Modo de Participação	Créditos
BARBEIRO PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA - EPP	RODRIGO SARTORI DA SILVA	VIRTUAL	50.000,00
BREDA PEREIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME	RODRIGO SARTORI DA SILVA	VIRTUAL	175.000,00
CELIANE DA SILVA FONSECA 15635453813	RODRIGO SARTORI DA SILVA	VIRTUAL	40.500,00
DMH PRODUCOES & EVENTOS LTDA - EPP	RODRIGO SARTORI DA SILVA	VIRTUAL	103.000,00
SONIA DA SILVA RIBEIRO - ME	RODRIGO SARTORI DA SILVA	VIRTUAL	150.800,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1C.

Nicole Volpini Rodrigues

De: Pedro Aguileras Martins | TozziniFreire Advogados <paguileras@tozzinifreire.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 30 de outubro de 2023 16:11
Para: Sport Promotion
Cc: Gabriela Martines | TozziniFreire Advogados; recjud_LD
Assunto: AGC 31.10.23 - RJ Sport Promotion - Declaração e Ressalva de Voto Abille
Anexos: TFTS- MINUTA JUSTIFICATIVA_DE_VOTO_- ABILLE - AGC 30.10 assi.pdf

Prezados representantes da Laspro Consultores Administração Judicial, boa tarde.

Na qualidade de patronos da **ABILLE COMUNICAÇÃO LTDA. ("ABILLE")**, credora listada na Recuperação Judicial requerida por Sport Promotion & Eventos Ltda., processada sob o nº 1138597-54.2022.8.26.0100 perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do foro central da Comarca de São Paulo/SP, e diante da votação ocorrida no dia de hoje no âmbito da Assembleia Geral de Credores, **rogamos seja a anexa Divergência de Crédito recebida por esta Administração Judicial** para que seja referenciada na Ata da Assembleia Geral de Credores em questão.

Pedimos, por gentileza, que confirmem o recebimento deste e-mail.

Cordialmente,

Pedro Aguileras Martins (ele/he/él)
T. +55 11 5086 5356
+55 21 96674 5078
paguileras@tozzinifreire.com.br
tozzinifreire.com.br

Atenção: este email contém informações confidenciais. Se você o receber por engano, por favor informe-nos e apague-o: não copie ou divulgue seu conteúdo. Warning: this email contains confidential information. If you have received it by mistake, please let us know and delete it; do not copy it or disclose its content.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1D.

Nicole Volpini Rodrigues

De: Pedro Aguileras Martins | TozziniFreire Advogados <paguileras@tozzinifreire.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 30 de outubro de 2023 16:49
Para: Sport Promotion
Cc: Gabriela Martines | TozziniFreire Advogados; recjud_LD
Assunto: RES: AGC 31.10.23 - RJ Sport Promotion - Declaração e Ressalva de Voto Abille

Prezados representantes da Laspro Consultores Administração Judicial, boa tarde.

Em complemento ao e-mail anterior, cumpre destacar que se trata de **Declaração de Ressalva de Voto**, apresentada em nome da **ABILLE COMUNICAÇÃO LTDA. ("ABILLE"),** e não de Divergência de Crédito como constou equivocadamente.

Pedimos, por gentileza, que confirmem o recebimento deste e-mail.

Cordialmente,

Pedro Aguileras Martins (ele/he/él)
T. +55 11 5086 5356
+55 21 96674 5078
paguileras@tozzinifreire.com.br
tozzinifreire.com.br

Atenção: este email contém informações confidenciais. Se você o receber por engano, por favor informe-nos e apague-o: não copie ou divulgue seu conteúdo. Warning: this email contains confidential information. If you have received it by mistake, please let us know and delete it; do not copy it or disclose its content.

De: Pedro Aguileras Martins | TozziniFreire Advogados
Enviada em: segunda-feira, 30 de outubro de 2023 16:11
Para: sportpromotion@laspro.com.br
Cc: Gabriela Martines | TozziniFreire Advogados <gmartines@tozzinifreire.com.br>; recjud_LD <recjud_LD@tozzinifreire.com.br>
Assunto: AGC 31.10.23 - RJ Sport Promotion - Declaração e Ressalva de Voto Abille

Prezados representantes da Laspro Consultores Administração Judicial, boa tarde.

Na qualidade de patronos da **ABILLE COMUNICAÇÃO LTDA. ("ABILLE")**, credora listada na Recuperação Judicial requerida por Sport Promotion & Eventos Ltda., processada sob o nº 1138597-54.2022.8.26.0100 perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do foro central da Comarca de São Paulo/SP, e diante da votação ocorrida no dia de hoje no âmbito da Assembleia Geral de Credores, **rogamos seja a anexa Divergência de Crédito recebida por esta Administração Judicial** para que seja referenciada na Ata da Assembleia Geral de Credores em questão.

Pedimos, por gentileza, que confirmem o recebimento deste e-mail.

Cordialmente,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1F.

Pedro Aguileras Martins (ele/he/él)
T. +55 11 5086 5356
+55 21 96674 5078
paguileras@tozzinifreire.com.br
tozzinifreire.com.br

Atenção: este email contém informações confidenciais. Se você o receber por engano, por favor informe-nos e apague-o: não copie ou divulgue seu conteúdo. Warning: this email contains confidential information. If you have received it by mistake, please let us know and delete it; do not copy it or disclose its content.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD1F.

Tozzini Freire.

São Paulo, 30 de outubro de 2023.

Declaração de Voto

Processo Nº 1138597-54.2022.8.26.0100 ("Autos de Origem"), Recuperação Judicial requerida por EQUIPE SPORT PROMOTION & EVENTOS LTDA., ("Sport Promotion"), em tramite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo – SP.

ABILLE COMUNICAÇÃO LTDA., ("Abille"), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/ME sob o n° 05.367.264/0001-00, com sede na Rua Prof. Atílio Innocenti, 474, 11ºAndar, cj. 1103, Vila Nova Conceição, CEP 04538-001, São Paulo, Estado de São Paulo, na qualidade de credora arrolada na Classe III, neste ato representada por seu advogado abaixo assinado, vem **registrar** e **consignar** seu voto contrário ao Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") apresentado pela recuperanda às fls. 2.805/2.857 dos Autos de Origem, pelas seguintes razões, a saber:

(i) **Das Condições de Pagamento Propostas (Cláusula 6.3)**. As condições de pagamento dos créditos concursais constantes da cláusula 6.3 do PRJ não se mostram factíveis, eis que para além do deságio proposto, que chega a atingir 75% do valor do crédito, os prazos de pagamento e de carência apresentados no PRJ são demasiadamente longos, o que faz com o que o risco de não cumprimento das obrigações novadas pelo PRJ seja substancialmente maior, de modo a não se mostrar factível o recebimento do crédito nestas condições. Ademais, a utilização da Taxa Referencial ("TR") para fins de correção monetárias dos créditos concursais implica, na prática, em um acréscimo efetivo do deságio a ser aplicado uma vez que é notório e inequívoco que o referido índice está defasado. As condições de pagamento apresentadas nestes termos mostram uma expectativa de recebimento do crédito substancialmente pior que em um processo de liquidação forçada.

(ii) **Das Efetivas Condições de Soerguimento da Sport Promotion**. Como pontuado pela Administração Judicial em seu relatório inicial (reproduzido às fls. 1/40 dos autos nº 0003969-14.2023.8.26.0100 – incidente processual criado especificamente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD20.

Tozzini Freire.

para a apresentação dos relatórios da Administração Judicial), verifica-se claramente que (**a**) os índices críticos de liquidez imediata, de liquidez corrente e de liquidez geral da Sport Promotion mostram-se muito insuficientes e preocupantes. Todos eles estão muito aquém do número indicado como razoável; (**b**) as Despesas Operacionais e Financeiras são muito superiores ao faturamento líquido verificado de janeiro a outubro de 2022, o que sugere uma piora ainda maior nos índices há pouco mencionados; (**c**) o último relatório mensal de atividades apresentado pela Administração Judicial, referente ao mês de junho de 2023, deixa claro a incapacidade de faturamento/geração de receita por parte da Sport Promotion, o que se evidencia inexistência de entrada de qualquer valor oriundo de recebimentos de clientes, ademais (**d**) este relatório mensal também deixa claro que as chances de soerguimento da Sport Promotion são cada vez mais remotas, notadamente porque os já referidos índices críticos de liquidez imediata, de liquidez corrente e de liquidez geral mostraram uma piora ainda maior, de quase 50% em relação ao primeiro relatório da Administração Judicial, e atingiram nível crítico. Ao fim e ao cabo, os dados contábeis e financeiros verificados nas análises apresentadas pela Administração Judicial apontam para um senário no qual o soerguimento da recuperanda se mostra inviável, não tendo sido demonstrada também a viabilidade do recebimento dos valores referentes ao processo arbitral indicado no Plano, que serve como Evento de Liquidez que poderá acelerar o pagamento dos credores nos termos da cláusula 6.4 do PRJ, não sendo factível a manutenção de sua atividade.

(iii) **Das Incertezas que Pairam Sobre o Processo de Soerguimento e Dos Riscos Envolvidos**. Como já pontuado pela Abille e demais credores nos Autos de Origem, existem robustos indícios da prática de fraude contra credores por parte da recuperanda e seus sócios. E sobre esta questão de suma importância, a Sport Promotion apresentou manifestação verdadeiramente confusa, sem enfrentar o mérito e o cerne das questões, inclusive contábeis, apresentadas pela Abille. Ficou claro, nesse sentido, que os esclarecimentos devidos à Abille e aos demais credores arrolados neste feito ainda não foram efetivamente apresentados e que a postura adotada pela Sport Promotion é refratária a toda e qualquer atuação transparente. Não fosse isso o bastante, o M.M. Juízo recuperacional, por meio da última decisão proferida às fls. 2.443/2.445 dos Autos de Origem, determinou a instauração de incidente processual específico para que seja realizada a apuração dos fatos, potencialmente fraudulentos,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD20.

Tozzini Freire.

relatados pela Abille e demais credores nos autos da recuperação judicial em curso. Todos estes fatos fazem com que não haja, na prática, qualquer expectativa real de cumprimento das obrigações e dos termos do Aditivo ao PRJ apresentado às fls. 2.448/2.497 dos Autos de Origem.

(iv) **Da Proibição de Ajuizamento de Demandas Judiciais, Arbitrais e Liberação das Garantias e Exoneração dos Coobrigados (Cláusulas 9.4, 9.6 e 9.7)**. De acordo com as cláusulas 9.4 e 9.7 do PRJ, ficará liberada as garantias prestadas pelos coobrigados e vedada, após eventual homologação do Plano, (i) o ajuizamento ou prosseguimento de qualquer ação judicial destinada a tratar de valores concursais, (ii) o cumprimento de sentença ou decisão, seja ela judicial ou arbitral, relacionada a qualquer crédito concursal, (iii) qualquer penhora que recaia sobre qualquer bem da Sport Promotion para fins de satisfação de créditos concursais, e (iv) o ajuizamento de ações de cobrança em face de terceiros e coobrigados. Para além disso, a previsão contida na subcláusula 9.6 prevê ainda a liberação das garantias e exoneração dos coobrigados. Tais disposições impõem aos credores a privação do pleno exercício legal do direito, isto é, proíbe que estes exerçam a garantia constitucional de acesso ao judiciário estampado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal o qual prevê que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*", para além de violar frontalmente o teor do 50 §1º da Lei 11.101/05, razão pela qual as disposições e cláusulas em questão são manifestamente ilegais e não podem ser admitidas.

(v) Ficam ressalvados, outrossim, todos e quaisquer direitos em discussão, ou que vierem a ser discutidos nos autos da recuperação judicial, incluindo, mas não se limitando, o **direito de impugnar os termos e condições do plano de recuperação** e a **objeção quanto aos bens que vierem a ser alienados**, por qualquer forma, em decorrência do Plano de Recuperação Judicial, ou não.

Cordialmente,

PEDRO AGUILERAS MARTINS
Assinado de forma digital por PEDRO AGUILERAS MARTINS
Dados: 2023.10.30 15:32:38 -03'00'

Pedro Aguileras Martins
OAB/SP 414.306

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD20.

Nicole Volpini Rodrigues

De: Mylena Valeria Lee <mylena.lee@sobadv.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 30 de outubro de 2023 16:25
Para: Sport Promotion
Cc: Equipe Beta
Assunto: Ressalva de Voto | Equipe Sport | Banco Safra S.A.
Anexos: Equipe Sport_Declaração de voto_ass.pdf

Caros, boa tarde!

Na qualidade de patronos do BANCO SAFRA S.A., em atenção à orientação contida no edital expedido de fls. 1.848/1.850 e ata da assembleia geral de credores de fls. 2.972/2.998, vimos por meio deste encaminhar, em anexo, a declaração de voto do credor.

Agradecemos desde já e ficamos no aguardo da confirmação do recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

SOB ADVOGADOS

Mylena Valeria Lee
Advogada

11 4780.5304
11 93330.6790
mylena.lee@sobadv.com.br

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 110 - Cj. 21 e 22 - JK Tower
São Paulo / SP - CEP 04542-000

www.sobadv.com.br contato@sobadv.com.br @sob.adv sobadvogados

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD21.

SOB
ADVOGADOS

DECLARAÇÃO DE VOTO

BANCO SAFRA S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ sob o nº 58.160.789/0001-28, com sede na Avenida Paulista, 2.100, Bela Vista, CEP 01310-930 ("Banco Safra"), diante da recuperação judicial requerida por Equipe Sport Promotion & Eventos Ltda. ("Equipe Sport"), processo nº 1138597-54.2022.8.26.0100, em curso perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP ("Recuperação Judicial"), vem, por seus advogados e procuradores, expressamente DECLARAR E RESSALVAR o que segue, relativamente ao voto proferido na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 30 de outubro de 2023.

1. Antes de tudo, é imprescindível destacar que, em nenhuma hipótese, a presença do Banco Safra, de seus advogados e/ou representantes legais, sua atuação, participação, ou exercício do seu direito de voz e voto, ainda que em hipótese de abstenção ou voto favorável à aprovação do plano de recuperação judicial e os respectivos aditivos da Equipe Sport ("PRJ"), implica:

(i) Renúncia aos direitos, prerrogativas, valores ou natureza dos créditos detidos pelo Banco Safra e às questões e teses discutidas em quaisquer processos e recursos envolvendo a Equipe Sport e o Banco Safra, que permanecerão existentes, válidos e eficazes; e/ou

(ii) Liberação, cancelamento ou renúncia a qualquer das garantias oferecidas em favor do Banco Safra, assim como quaisquer modificações ou substituições às garantias, salvo autorização expressa do Banco Safra nesse sentido, atendendo ao previsto no artigo 163, §4º, da Lei 11.101/2005 ("LRE").

a) Abusividade das condições impostas aos credores

2. Ainda, o Banco Safra desde já declara a sua objeção às condições de pagamento elencadas pela Equipe Sport, por serem excessivamente onerosas aos credores e violarem, até

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD22.

SOB
ADVOGADOS

mesmo, um dos objetivos primordiais da recuperação judicial, também insculpido no art. 47 da LRE, que é garantir a preservação "dos interesses dos credores".

3. A Equipe Sport pretende pagar os seus credores quirografários mediante a apresentação de 3 (três) opções (Cláusula 6.3 do PRJ)**:**

> **Opção A**: (i) aplicação de deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos créditos; (ii) carência de 24 (vinte e quatro) meses para o início dos pagamentos; (iii) 40 (quarenta) parcelas trimestrais, ou seja, ao longo de 10 (dez) anos; e (iv) correção monetária pela Taxa Referencial atrelada a 0,5% (meio por cento) de juros ao ano.
>
> **Opção B**: (i) aplicação de deságio de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor dos créditos; (ii) carência de 36 (trinta e seis) meses para o início dos pagamentos; (iii) 60 (sessenta) parcelas trimestrais, ou seja, ao longo de 15 (quinze) anos; e (iv) correção monetária pela Taxa Referencial atrelada a 0,5% (meio por cento) de juros ao ano.
>
> **Opção C**: (i) aplicação de deságio de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor dos créditos; (ii) carência de 48 (quarenta e oito) meses para o início dos pagamentos; (iii) 80 (oitenta) parcelas trimestrais, ou seja, ao longo de 20 (vinte) anos; e (iv) correção monetária pela Taxa Referencial atrelada a 0,5% (meio por cento) de juros ao ano.

4. A toda evidência, são absolutamente abusivas as propostas de pagamento apresentadas pela recuperanda -, o deságio é exagerado e os prazos de pagamento são demasiadamente longos. A jurisprudência nacional reconhece que a imposição de deságios elevadíssimos é abusiva, porque não implica novação das dívidas, mas verdadeira remissão[1], o que desvirtua por completo o *telos* e os objetivos da LRE.

5. A incidência da Taxa Referencial e o baixíssimo percentual de juros significam que os créditos perderão para a inflação e os credores poderão receber menos do que o prometido pelo PRJ. Significa dizer que não há interesse em garantir o pagamento de dívidas de forma

[1] TJRJ, 1ª Câmara Cível, AI nº 0018066-33.2017.8.19.0000, rel. Des. Sergio Ricardo De Arruda Fernandes, j. 05.09.17.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD22.

concomitante à reestruturação da Equipe Sport, mas apenas em garantir a redução de seu passivo a custo exclusivo dos credores.

6. Com efeito, ao dispor as bases da recuperação judicial, o art. 47 da LRE não prevê a absoluta prevalência da preservação da empresa. Antes, afirma que este princípio deve ser compatibilizado com o interesse dos credores, que não podem ser preteridos sob o pretexto de superação da crise.[2]

7. A previsão de pagamento, além de ser incompatível com a natureza da dívida assumida pela recuperanda, implica em seu enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo art. 884 do Código Civil.

8. Sob qualquer ângulo que se analise, a Cláusula 6.3, que estabelece as condições de pagamento dos credores quirografários é **nula**.

b) Outras ilegalidades e declarações do Banco Safra

9. Além das condições de pagamento dos credores, o Banco Safra manifesta a sua oposição às seguintes cláusulas:

(i) **Cláusula 3**. Por meio da cláusula 3 prevista no PRJ, a Equipe Sport listou os meios de recuperação que pretende adotar, em suposto cumprimento ao inciso I do art. 53 da LRE. Contudo, uma breve leitura da aludida cláusula leva à fácil

---

[2] "*Talvez seja recomendável aqui uma observação no que tange a prazos e condições especiais de pagamento. A experiência, aliás já bem antiga, demonstra que o credor, muitas vezes, concorda com exigências do devedor, com medo de que esse venha a falir. Dessa forma, o perigo de vir a falir, ao invés de se tornar um temor para o devedor, torna-se, na realidade, uma ameaça do devedor ao credor. Tudo isso, para anotar que tem havido o que se poderia chamar de abuso, por parte de devedores, que apresentam planos para cumprimento em tempo extremamente dilatado (10, 20 anos, ou mais) e com oferta de pagamento com deságios descabidos (pagamento com 98% de deságio, por exemplo). Proceder assim não é exercício de direito, é abuso de direito. Ofertar 2% de pagamento ou dizer que nada vai pagar, são quase equivalentes. Ressalte-se sempre que a recuperação não é caminho para enriquecimento do devedor, é caminho para preservação da sociedade empresária, reservada ao empresário honesto e eficiente, que esteja passando por uma crise econômico-financeira e da qual sairá, com sacrifício dos credores e sacrifício próprio. No entanto, sacrifício de ambas as partes, sacrifício razoável, é o que o legislador almeja. A afirmação de que o juiz não pode adentrar aspectos econômicos está correta, pois devedor e credores é que sabem o que mais interessa na situação em que estão. No entanto, ainda assim, essas ofertas descabidas e, por isso mesmo, abusivas, podem e devem ser coartadas pelo poder jurisdicional. Esses são aspectos de legalidade do plano e não aspecto econômico. O abuso do direito não pode ser tolerado pela jurisdição. A propósito, ressalte-se o temor de que o processo de recuperação judicial venha a se assemelhar ao que era a concordata, ou seja: a sala de espera para a fraude do direito dos credores. Deve a doutrina examinar com rigor e a jurisprudência interferir, para que não se perca a oportunidade de melhoria das condições empresariais, o que se perderá se abusos passarem a ser tolerados.*" (MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada artigo por artigo, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, comentário ao art. 50)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD22.

SOB
ADVOGADOS

constatação de que foram elencadas de forma absolutamente genérica, descumprindo o teor do mencionado dispositivo legal.

A cláusula em questão inicia com a ressalva de que a recuperanda "*reserva-se no direito de gozar de todos os meios previstos em Lei, caso necessário*". Ou seja, a devedora literalmente destaca que poderá se valer de qualquer meio previsto na legislação. Contudo, sabe-se que a mera indicação de possíveis meios de recuperação é vedada pela LRE.

E até mesmo quando a Equipe Sport tentou indicar um meio que será utilizado, não se desincumbiu do ônus de descrevê-lo de forma detalhada. A Cláusula 3.4 do PRJ, que trata da possibilidade de obtenção de financiamento pela devedora (*i.e. DIP Financing*), apenas indicou que poderá ser realizado por qualquer pessoa e serão ofertados em garantia imóveis de propriedade das *holdings patrimoniais* AQUÁRIUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e ARANDU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Os aludidos imóveis também poderão ser utilizados como forma de pagamento do PRJ.

Com efeito, não se desconhece que a LRE, em seu art. 69-F, possibilita a utilização de garantias de terceiros no âmbito do financiamento. No entanto, mostra-se imprescindível a demonstração de que esses terceiros, *holdings patrimoniais*, não possuem obrigações e credores próprios. Afinal, caso existentes, a oneração do bem poderia caracterizar fraude a credores ou até fraude à execução.

A esse respeito, o Banco Safra rememora que distribuiu, em 20.03.2023, a execução de título extrajudicial nº 1033437-06.2023.8.26.0100, que tramita perante a 42ª Vara Cível desta Comarca, em que uma das *holdings patrimoniais,* a AQUÁRIUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., figura no polo passivo enquanto avalista do crédito exequendo.

Sendo assim, a oneração de bens imóveis das *holdings patrimoniais* exigiria a demonstração de que não possuem credores no momento da operação, a fim de comprovar a inexistência de qualquer fraude a credores ou fraude à execução.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD22.

SOB
ADVOGADOS

Percebe-se, desta forma, que o *DIP Financing,* enquanto meio de recuperação judicial, deveria ter sido descrito de forma pormenorizada, principalmente por contar com a garantia de bens imóveis de terceiros. No entanto, apenas foi objeto de cláusula excessivamente genérica, o que, insista-se, é vedado pela LRE.

Além disso, ressalta-se que o imóvel de matrícula nº 152.046 de propriedade da terceira ARANDU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., igualmente listado na Cláusula 3.4 do PRJ, foi objeto de arresto cautelar no âmbito da ação pauliana ajuizada pelo Banco Safra, autuada sob o nº 1074190-05.2023.8.26.0100 e em trâmite perante a 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

Sendo assim, não obstante o imóvel pertencente à terceira ARANDU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. tenha sido listado no PRJ, é imprescindível registrar que o mencionado imóvel já se encontra averbado com arresto cautelar, sendo impositiva a observação dos registros já realizados.

(ii) **Cláusula 9.4.** Esta cláusula, ainda que de maneira indireta, veicula a alcunhada supressão de garantias, que prevê a liberação de todas as garantias, inclusive aquelas prestadas por terceiros e a exoneração dos coobrigados. Contudo, sabe-se que a LRE é clara ao estabelecer em seu art. 49, §1º, que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 581 para ratificar a norma, estabelecendo, inclusive, que as cláusulas de supressão de garantias só se aplicam aos credores que com ela expressamente consentirem, não prevalecendo a vontade geral da AGC. A cláusula, portanto, é nula de pleno direito, com o que expressamente discorda o Banco Safra.

10. Também fica ressalvado que as manifestações do Banco Safra, atos praticados durante a AGC ou o seu silêncio (omissão), não implicam, de qualquer forma, reconhecimento indireto ou tácito de quaisquer fatos, previsões, argumentos ou teses jurídicas deduzidas pela Equipe Sport (incluindo por seus advogados) ou administradora judicial e demais credores, salvo se efetuar a ressalva de reconhecimento, sempre limitado ao expressamente declarado.

11. Ademais, a presente declaração não é exaustiva e, portanto, o Banco Safra resguarda o direito de apresentar, mesmo que oralmente, novas declarações em AGC ou detalhá-las nos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD22.

SOB
ADVOGADOS

autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, além da possibilidade de apresentar novas e eventuais objeções, caso necessário, via recurso.

12. Por último, destaca-se que a presente declaração de voto não limita as medidas e impugnações a serem suscitadas e requeridas pelo Banco Safra, inclusive no bojo do processo recuperacional.

GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA:09168371730

Assinado digitalmente por GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA:09168371730
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=01554285000175, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA:09168371730
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.10.30 11:24:53-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

Gabriel de Orleans e Bragança
OAB/SP 282.419-A

Rafael Ribeiro Gonçalves Miranda
OAB/SP 411.824

Ana Carolina Picarone Andriolli
OAB/SP 428.030

Maria Luiza Lins
OAB/SP 461.318

Mylena Valeria Lee
OAB/SP 489.819

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD22.

Nicole Volpini Rodrigues

De: Joana Bontempo | CSMV Advogados <jbontempo@csmv.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 30 de outubro de 2023 16:01
Para: Sport Promotion
Cc: Joana Bontempo | CSMV Advogados; Andre Muszkat | CSMV Advogados; Gabriela Barreto Alves | CSMV Advogados
Assunto: Sport Promotion - Declaração de Voto e Ressalva de Direitos
Anexos: Sport Promotion - Declaração Voto Palmeiras JGB_CSMV_A_311234v2.pdf; Sport Promotion - Declaração Voto Flamengo -Revista-_CSMV_A_311233v2.pdf

Ilmo. Administrador Judicial,

Em complemento à votação em curso, encaminhamos anexa declarações de voto e ressalvas de direitos em nome do CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO e da SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS.

Atenciosamente.

Joana Bontempo
jbontempo@csmv.com.br

Av. Brig. Faria Lima, 1461 9º andar · cj 94
Torre Sul · 01452002 · São Paulo · SP
T. 55 11 5180-6637
Whatsapp. +1 (857) 7017732
www.csmv.com.br

CSMV ADVOGADOS

CARVALHO | SICA | MUSZKAT
VIDIGAL | CARNEIRO

O conteúdo deste e-mail e seus anexos é confidencial. Caso o tenha recebido por engano, pedimos a gentileza de avisar prontamente ao remetente, excluí-lo e não divulgar ou utilizar, no todo ou em parte, as informações nele contidas, sob pena de responsabilidade civil e criminal. Obrigado.
The content of this e-mail and attachments is confidential. Should you have mistakenly received it, please promptly notify the sender, delete and refrain from using or divulging the information contained herein, under penalty of civil and criminal liability.Thank you.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD24.

Assembleia Geral de Credores ("AGC") de 30.10.2023, realizada virtualmente pela plataforma digital "Assemblex", em continuação à AGC instalada em 3.8.2023, referente à recuperação judicial de Equipe Sport Promotion & Eventos Ltda., em curso perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo, Processo nº 1138597-54.2022.8.26.0100.

DECLARAÇÃO DE VOTO E RESSALVA DE DIREITOS

CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO ("Flamengo"), associação civil desportiva e sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 33.649.575/0001-99, com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 997, Lagoa – CEP: 22.430-041, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **DECLARA E RESSALVA**, para todos os fins de direito, que o plano de recuperação judicial ("Plano") de **Equipe Sport Promotion & Eventos Ltda.** ("Sport Promotion" ou "Recuperanda") submetido à votação não apresenta condições e requisitos mínimos de viabilidade econômica, financeira e operacional, pelo que é desde logo **REJEITADO** pelo Flamengo, pelas razões sumarizadas a seguir.

Retomada das Atividades – Eventos Futuros e Incertos. O Plano e os seus aditivos, inclusive o laudo de viabilidade econômico-financeira ("Laudo"), não indicam com clareza os meios pelos quais as atividades da empresa, que estão atualmente suspensas, serão retomadas para que os créditos sejam equacionados nos termos e condições propostos no Plano. Ao contrário, o Plano se limita a prever eventos futuros e incertos, de forma genérica, em frustrada tentativa de indicar os meios da pretendida recuperação da empresa, sem qualquer detalhamento ou garantia aos credores. A empresa enfrenta grave crise de credibilidade no mercado e perda de espaço para concorrentes. A incapacidade da Recuperanda de retomar seus negócios é, inclusive, confessada no Plano, na medida em que a própria empresa propõe o rateio de comissões a credores que "*tragam novos negócios*" para "*fomentar a sua atividade*". A rigor, não há sequer atividade a ser preservada por meio de recuperação judicial, ante o patente estado falimentar da empresa.

Ausência de Viabilidade. O Laudo conclui pela suposta viabilidade do Plano com base em projeções financeiras realizadas a partir de premissas inverídicas e equivocadas. É inverídica a premissa acerca da receita, cujo valor não é declarado, advinda de suposta parceria com o Flamengo, que não existe e sequer é objeto de negociação entre as partes. Para prevenir responsabilidades e evitar prejuízos, inclusive a terceiros, o Flamengo registra que não existem negociações em curso acerca de suposta parceria futura com a empresa. Apesar de ter se colocado à disposição para eventual negociação, a verdade é que o clube sequer foi contatado pela empresa para discutir as opções de pagamento de credores fornecedores estratégicos previstas no Plano. Ademais, é equivocada a premissa acerca do faturamento com base em níveis históricos, pois não condiz com a realidade atual da empresa. O Plano não possui, portanto, viabilidade econômico-financeira.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD25.

Condições Inaceitáveis – Ônus Exclusivo dos Credores. O Plano prevê deságios elevados, alongamentos excessivos e taxas remuneratórias ínfimas. As propostas de pagamento são desproporcionais, pois transferem o ônus da recuperação da empresa exclusivamente para os credores. Os acionistas fundadores nada contriburão para a superação da crise da empresa, não lhes sendo exigida qualquer contrapartida no Plano. A dação em pagamento de imóveis não configura contribuição dos acionistas fundadores, que sequer são seus titulares.

Possíveis Irregularidades – Apuração dos Fatos. As transações realizadas antes e às vésperas da recuperação judicial, inclusive a distribuição de dividendos em valores milionários, ainda estão pendentes de apuração perante o Juízo da Recuperação, que já determinou a instauração de incidente processual para verificação de possíveis irregularidades. O Flamengo entende que é necessária a rigorosa apuração dos fatos e atribuição de responsabilidades, conforme o caso. Nesse contexto, a tomada de decisão informada acerca do Plano depende, dentre outros, do resultado das apurações.

Conduta Procrastinatória Reiterada. No passado, quando ainda possuía contrato em vigor com o Flamengo, a Sport Promotion, por mais de uma vez solicitou renegociações de dívidas não tendo jamais honrado com os acordos celebrados, tampouco ofertado garantia idônea, conforme exigido pelo contrato. A empresa ofertou garantia inexistente, de entidade que se fazia passar por banco e que sequer foi localizada pelo Flamengo. O histórico da empresa revela um comportamento reiterado de procrastinação no cumprimento de suas obrigações, o que novamente a Sport Promotion pretende fazer por meio da aprovação de um Plano inviável, que, ao final, acarretará na sua inevitável falência.

Diante do exposto, o Flamengo vem manifestar seu voto **CONTRÁRIO** à aprovação do Plano, que fica **REJEITADO** para todos os fins de direito. Ademais, independentemente do quanto nele for disposto ou dos efeitos de eventual sentença de concessão da recuperação judicial, o Flamengo **RESSALVA** e **RESERVA** todos os seus direitos, notadamente o de ajuizar e/ou promover ações e execuções contra garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores, devedores solidários, terceiros garantidores, acionistas/sócios e/ou administradores da Sport Promotion e empresas relacionadas, a qualquer título, podendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para assegurar o recebimento de seus créditos.

São Paulo, 30 de outubro de 2023.

André Muszkat
OAB/SP nº 222.797

Joana Gomes Baptista Bontempo
OAB/SP nº 270.487

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD25.

Assembleia Geral de Credores ("AGC") de 30.10.2023, realizada virtualmente pela plataforma digital "Assemblex", em continuação à AGC instalada em 3.8.2023, referente à recuperação judicial de Equipe Sport Promotion & Eventos Ltda., em curso perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo, Processo nº 1138597-54.2022.8.26.0100.

DECLARAÇÃO DE VOTO E RESSALVA DE DIREITOS

SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS ("Palmeiras"), associação desportiva, inscrita no CNPJ sob o nº 61.750.345/0001-57, com sede na Rua Palestra Itália, nº 214, Perdizes - CEP: 05005-030, município de São Paulo, Estado de São Paulo, **DECLARA E RESSALVA**, para todos os fins de direito, que o plano de recuperação judicial ("Plano") de **Equipe Sport Promotion & Eventos Ltda.** ("Sport Promotion") submetido à votação não apresenta condições e requisitos mínimos de viabilidade econômica, financeira e operacional, não discriminando os meios pelos quais as atividades da empresa --- atualmente suspensas --- serão retomadas para que os direitos dos credores sejam satisfeitos. Mais do que isso, o Plano propõe que os próprios credores "*tragam novos negócios*" para a Sport Promotion "*a fim de fomentar a sua atividade*", em patente reconhecimento da incapacidade da empresa de retomar seus negócios, ante a ausência de credibilidade e perda de espaço no mercado. A esse respeito, o Palmeiras registra que possui restrições contratuais para firmar parceria comercial com a Sport Promotion, nos moldes propostos no Plano. Não há, portanto, atividade a ser preservada. O que o Plano pretende é transferir, de forma desproporcional, os ônus da recuperação para os credores, com deságios elevados, alongamentos excessivos e taxas remuneratórias ínfimas, sem qualquer contrapartida por parte dos acionistas, com o que o Palmeiras não concorda.

Dessa forma, o Palmeiras vem manifestar seu voto **CONTRÁRIO** à aprovação do Plano, que fica **REJEITADO** para todos os fins de direito. Ademais, independentemente do quanto nele for disposto ou dos efeitos de eventual sentença de concessão da recuperação judicial, o Palmeiras **RESSALVA** e **RESERVA** todos os seus direitos, notadamente o de ajuizar e/ou promover ações e execuções contra garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores, devedores solidários, terceiros garantidores, acionistas/sócios e/ou administradores da Sport Promotion e empresas relacionadas, a qualquer título, podendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para o recebimento de seus créditos.

São Paulo, 30 de outubro de 2023.

André Muszkat
OAB/SP nº 222.797

Joana Gomes Baptista Bontempo
OAB/SP nº 270.487

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD29.

Nicole Volpini Rodrigues

De: Wagner Caprio <wagner@lopescaprio.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 30 de outubro de 2023 15:20
Para: Sport Promotion
Cc: Mirella Bonomi; Vanessa Caprio; Edna Lisboa
Assunto: AGC Equipe Sport - Autos nº. 1138597-54.2022.8.26.0100 (TERMO DE RESSALVA)
Anexos: Termo_de_Ressalva_-_FS_Tatui_-_AGC_Equipe_Sport_26-10-23_assinado.pdf

Boa Tarde a todos

Conforme determinação expressa contida no Edital de convocação, a FS Tatuí Securitizadora S/A, na qualidade de credora quirografária nos autos da Recuperação Judicial da empresa Equipe Sport (autos nº. 1138597-54.2022.8.26.0100), apresenta em anexo, nesta oportunidade, o seu termo de ressalva de voto para controle de legalidade ao PRJ e seus aditivos.

Fico no aguardo da confirmação de recebimento por V. Sas, e à disposição para eventuais esclarecimentos.

Att.

LOPES CAPRIO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Wagner Lopes Caprio
OAB/SP 169.091

+55 11 3801-9100 / 11 98141-7840
wagner@lopescaprio.com.br
www.lopescaprio.com.br
Rua Haddock Lobo, nº. 131, Cj. 602
Cerqueira César / SP | CEP: 01414-001

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD2A.

LOPES CAPRIO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TERMO DE RESSALVA DE VOTO PARA CONTROLE DE LEGALIDADE DO PRJ APRESENTADO ÀS FLS. 1171/1288 COM 1º ADITIVO APRESENTADO ÀS FLS. 2448/2569 E 2º ADITIVO APRESENTADO ÀS FLS. 2805/2934

EQUIPE SPORT PROMOTION & EVENTOS LTDA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador: Laspro Consultores Ltda
Processo nº: 1138597-54.2022.8.26.0100
Pedido: 14/12/2022
Atualização: 16/12/2022 16:14:31
Comarca: São Paulo/SP
Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
Juiz de Direito: Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho
E-mail: sportpromotion@laspro.com.br

FS TATUÍ SECURITIZADORA S/A, na qualidade de credora quirografária na classe III, vem respeitosamente à presença de V. Exa, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve (procuração encartada às fls. 792/793), para os devidos fins e a quem de direito possa interessar, apresentar expressamente as suas RESSALVAS ao Plano de Recuperação Judicial e Aditivo em votação, requerendo sejam anexadas à ata e consideradas realizadas e ratificadas no conclave, ante a ilegalidade das cláusulas impugnadas, e sem prejuízo de outras medidas processuais porventura necessárias:

1. A participação da credora **FS TATUÍ** na presente AGC, bem como manifestações, omissões e votos, favoráveis ou não ao plano, não implicam de qualquer modo, direita ou indiretamente, expressa ou tacitamente, na renúncia de direitos ou desistências de ações judiciais a serem propostas;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD2C.

LOPES CAPRIO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

2. Dessa forma, embora favorável o voto da credora **FS TATUÍ**, discordamos expressamente da cláusula 9.4 do 2º aditivo ao PRJ e condições do termo de adesão, ressalvando seu direito de ajuizar e prosseguir com ações e execuções em face dos coobrigados quanto aos créditos sujeitos, bem como em face da Recuperanda e coobrigados em caso de créditos não sujeitos, manifestando-se expressamente a intenção de manter as garantias constituídas nos contratos firmados, conforme lhe asseguram os art. 59 e 49, §1º da Lei nº 11.101/05;

3. A credora **FS TATUÍ** ressalva também seu direito de noticiar diretamente nos autos em caso de eventual descumprimento, independentemente de qualquer previsão de purgação da mora ou convocação de assembleia de credores, na medida em que a Lei nº 11.101/05 não impõe condicionantes para a constituição em mora, uma vez que a Recuperanda possui plena ciência das obrigações contraídas com a eventual aprovação do presente plano;

4. Ressalva ainda a credora **FS TATUÍ**, que o prazo de supervisão judicial (biênio) deverá ser contado a partir do início do cumprimento do plano, para maior segurança jurídica dos credores;

São Paulo, 26 de outubro de 2023

FS TATUÍ SECURITIZADORA S/A
Wagner Lopes Caprio
OAB/SP 169.091

Rua Haddock Lobo, 131 CJ. 602 – Cerqueira César – CEP: 01414-001 – São Paulo/SP
+55 (11) 3801-9100 | contato@lopescaprio.com.br
www.lopescaprio.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD2C.

Nicole Volpini Rodrigues

De: Mauro Cesar Bartoneli Junior <mbartoneli@vbso.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 30 de outubro de 2023 17:14
Para: Sport Promotion
Cc: Recuperação Crédito
Assunto: Banco Itaú - Declaração de Voto [VBSO-DOCS.FID130769]
Anexos: Sport_Promotion_Ressalva de Voto - Itaú Unibanco - justificando rejeição.pdf

Prezados, boa tarde!

Conforme previsão do Item 9 do Edital de Convocação da AGC, segue em anexo Declaração de Voto do Credor Itaú (Classe III).

Favor confirmar recebimento.

Att.

VAZ BURANELLO SHINGAKI & OIOLI ADVOGADOS

Mauro Bartoneli Júnior
T +55 62 3622 8701
C +55 62 9 8111-0159
mbartoneli@vbso.com.br

Avenida 136,n° 761 -Sala B-2
74093-250 | Goiânia / GO
T +55 11 3043 4999
www.vbso.com.br

Great Place To Work. Certificada Jul/2022 - Jul/2023 BRASIL

"O conteúdo deste e-mail é confidencial e destinado exclusivamente ao destinatário especificado apenas na mensagem. É estritamente proibido compartilhar qualquer parte desta mensagem com terceiros, sem o consentimento por escrito do remetente. Se você recebeu esta mensagem por engano, responda a esta mensagem e siga com sua exclusão, para que possamos garantir que tal erro não ocorra no futuro."

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD2D.

VAZ
BURANELLO
SHINGAKI
& OIOLI
ADVOGADOS

Rua Gomes de Carvalho, 1.108
10º andar 04547-004
São Paulo SP
T +55 11 3043 4999
www.vbso.com.br

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ref.: Assembleia Geral de Credores referente à Recuperação Judicial da empresa Equipe Sport Promotion, processo 1138597-54.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo-SP

ITAÚ UNIBANCO S.A., ("Itaú Unibanco"), credor já qualificado nos autos da Recuperação judicial e habilitado na "Classe III – Credores Quirografários" do procedimento requerido por **EQUIPE SPORT PROMOTION & EVENTOS LTDA**, por seu advogado e representante, vem **declarar, justificar e ressalvar**, expressamente, conforme segue.

1. A presença, atuação, participação e eventual exercício de voto do Itaú Unibanco na presente Assembleia de Credores ("AGC") não implica a renúncia de direitos, adesão ou concordância integral com o Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") apresentado e seus modificativos postos em votação, bem como com eventuais decisões judiciais ou manifestações do Administrador Judicial.

2. Com o objetivo de fundamentar as razões que motivaram seu voto pela **rejeição do PRJ e Aditivos** apresentados pela Recuperanda, em especial diante das ilegalidades, péssimas condições econômicas, que penalizam exclusiva e demasiadamente os credores da Recuperanda, à revelia dos credores, o Itaú Unibanco declara, de forma resumida:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD2F.

(i) a sua discordância com a cláusula 3.2 do Segundo Aditivo ao PRJ, que prevê como forma de pagamento a possibilidade de reorganização societária, com alienação das quotas representativas do capital social da Recuperanda, que são de propriedade da empresa Sport Promotion Sociedade Simples Ltda. e estão penhoradas nos autos da Ação de Execução de n. 1028238-03.2023.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, movida pelo Itaú, o que é considerado como fraude;

(ii) a sua discordância com a cláusula 3.3 do Segundo Aditivo ao PRJ, que dispõe, ilegalmente, acerca da possibilidade de venda do imóvel de matrícula n. 95.422, que pertence ao ativo da Recuperanda, destinando apenas 5% (cinco por cento) para pagamento aos credores, destinando o restante para a empresa Recuperanda, o que contraria a previsão do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005;

(iii) a sua discordância com a cláusula 3.4 do Segundo Aditivo ao PRJ, que estabelece, de forma ilegal, a possibilidade de dação em pagamento de imóveis pertencentes às empresas AQUARIUS e ARANDU, que não se submetem ao presente processo de recuperação e foram utilizadas com a finalidade de transferência de imóveis de propriedade dos sócios fundadores da Recuperanda, os Srs. João José Bastos e José Francisco Coelho Leal, que figuram no polo passivo de ações de execução movidas pelo Itaú, o que também configura fraude;

(iv) a sua discordância com a previsão da mesma cláusula 3.4 do Segundo Aditivo ao PRJ, que estabelece tratamento privilegiado a certos credores, em patente afronta ao do art. 58 da Lei 11.101/05, destinando o produto da venda dos bens das empresas AQUARIUS e ARANDU apenas aos Credores Financiadores, e da Cláusula 6.7,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD2F.

que cria condições especiais para os Credores Estratégicos e Credores Fornecedores. Mostra-se que a Recuperada deseja escolher quais os credores receberão essas benesses;

(v) a sua discordância com as cláusulas 6.1 e 6.5 do Segundo Aditivo ao PRJ, que preveem apenas e tão somente supostas melhorias do pagamento aos credores em caso de êxito no Procedimento Arbitral n. 2022.01006, sendo que esse é o único ativo de valor da Recuperanda. Sendo assim, referido crédito deveria ser integralmente ofertado como pagamento aos credores, ou seja, a Recuperanda não pode "blindar" esse crédito dos credores da presente recuperação judicial;

(vi) a sua discordância com os deságios abusivos, aliados ao longo fluxo de pagamentos aos credores da classe III, bem como com a forma de correção pela TR, com juros de 0,5% ao ano, inferiores aos juros legais, o que acarretaria excessiva depreciação dos créditos de sua titularidade, tornando ilegal a cláusula 6.3 do Segundo Aditivo ao PRJ;

(vii) a ilegalidade da previsão contida na cláusula 9.4, a qual prevê, em síntese, a "*novação também implicará, ainda, na liberação das garantias e exoneração dos Coobrigados, exceto para os Credores que manifestarem expressamente oposição à supressão de sua garantia ao Juízo da Recuperação Judicial, em até 5 (cinco) da Publicação da Homologação do Plano de Recuperação Judicial",* disposição esta que está em flagrante violação ao previsto pelo §1º do artigo 49 e pelo §1º do artigo 50 da Lei nº 11,101/2005, bem como pela Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD2F.

3. Ainda, a Itaú, ratificando o acima disposto, **se opõe expressamente à liberação de qualquer garantia, real ou fidejussória**, outorgada em seu favor, pugnado pela nulidade da Cláusula 9.4 do Aditivo ao Plano e qualquer outro dispositivo correlato, por afronta aos artigos 49, parágrafo primeiro e 59 da Lei 11.101/05.

4. No mesmo sentido, o Itaú Unibanco ressalta que sua rejeição ao PRJ não se limita às razões acima apresentadas, de modo reserva para si o direito de apresentar, novas objeções ou a detalhá-las nos autos da própria Recuperação Judicial.

5. Ademais, fica ressalvado que as manifestações do Itaú Unibanco, os atos praticados durante a AGC ou seu silêncio (omissão), também não implicam reconhecimento indireto ou tácito de quaisquer fatos, previsões, argumentos ou teses jurídicas deduzidas pelas Recuperandas, Administrador Judicial e demais credores, salvo se efetuar a ressalva de reconhecimento, sempre limitado ao expressamente declarado.

São Paulo, 30 de outubro de 2023

Mauro Cesar Bartoneli Junior
OAB/SP 176.125 (Suplementar)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD2F.

Nicole Volpini Rodrigues

De: Vaine José Cordova Junior <vcordova@douradocambraia.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 30 de outubro de 2023 17:27
Para: Sport Promotion
Cc: Ruy Janoni Dourado; André Perez; Macario Perez Martinez; Sthefany Mendes Monteiro de Sá; juliana@bumachar.adv.br; hayna@bumachar.adv.br; credoresrj@sportpromotion.com.br
Assunto: Credor Fundo Raízes - Ressalva nos termos das Cláusulas 9.4, 9.4.1. e 9.4.2 do PRJ

Prezados, boa tarde!

Na qualidade de representantes do credor **Raízes Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial Lp** ("Raízes"), **manifestamos expressamente nossa oposição à supressão de garantia do título original**, nos termos das cláusulas 9.4, 9.4.1. e 9.4.2 do Plano de Recuperação Judicial.

> "9.4.Novação da dívida e equalização de encargos financeiros (Art. 50, XII c/c Art. 59): Todos os Créditos Concursais são novados pelo Plano de Recuperação Judicial. Os pagamentos dos créditos serão feitos exclusivamente nos valores, prazos, forma e demais condições previstas no Plano para cada uma das classes de Credores.
>
> "9.4.1.A novação também implicará, ainda, na liberação das garantias e exoneração dos Coobrigados, **exceto para os Credores que manifestarem expressamente oposição à supressão de sua garantia ao Juízo da Recuperação Judicial**, em até 5 (cinco) da Publicação da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.
>
> "9.4.2.A manifestação da oposição pelo Credor, assegura a continuidade de sua garantia em cumprimento ao dever de adimplemento obrigações assumidas pela EQUIPE SPORT PROMOTION, nos termos e condições de adimplemento previstos neste Plano de Recuperação Judicial".

Com isso, ficará assegurado ao Raízes a continuidade da execução das garantias do título original, representadas pelo aval dos Srs. José Francisco Coelho Leal, Maria José Gentil Coelho Leal e João José Bastos, os quais já são parte executada nos autos da execução de título extrajudicial de autos nº 1018870-67.2023.8.26.0100, de modo que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial com a presente ressalva em nada impactará no prosseguimento da referida ação de execução.

Atenciosamente,

DOURADO & CAMBRAIA
ADVOGADOS

Vaine José Cordova Junior
vcordova@douradocambraia.com.br
+55 11 99940 4193
www.douradocambraia.com.br

Alerta confidencial
Sujeito a privilégio de comunicação advogado/cliente (artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7°, II, da Lei Federal n° 8.906/94) e se destina exclusivamente à(s) pessoa(s) endereçada(s).A utilização, cópia e divulgação não autorizadas desta mensagem são expressamente proibidas (artigo 153 do Código Penal).Se você receber esta mensagem por engano, favor nos informar e não divulgue a totalidade ou parte de seu conteúdo ou documentos a ela anexados.
Notice
Privileged and confidential attorney/client communication. The unauthorized use, copy or disclosure of this message is expressly prohibited.
If you have received this message by mistake, please let us know and do not disclose its content or attachments to anyone, in whole or in part.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD30.

Nicole Volpini Rodrigues

De: Mateus Matias Santos | Teixeira Fortes Advogados <mateus@fortes.adv.br>
Enviado em: segunda-feira, 30 de outubro de 2023 16:17
Para: Sport Promotion
Assunto: Recuperação Judicial nº 1138597-54.2022.8.26.0100 - Equipe Sport Promotion & Eventos Ltda - RED1339 0015
Anexos: Termo de Apoio ao Plano - sport V1 - 03.10 - RED assinado vf.pdf

Prezados, boa tarde!

1. Em atenção ao plano de recuperação judicial e modificativos apresentados, o Red Performance Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, inscrito no CNPJ sob o nº 11.489.344/0001-22 ("Fundo Performance"), apresenta ressalva quanto ao *Termo de Apoio ao Plano de Recuperação Judicial*, o qual previu que: "na hipótese das dações em pagamento dos imóveis, mencionadas na cláusula 6.6.1.1 do PRJ, serem futuramente anuladas por determinação judicial oriunda de ações judiciais movidas em face das proprietárias dos bens, dos coobrigados e/ou da Recuperanda, o Credor deixará de ser Credor Financeiro Estratégico e poderá executar a dívida integralmente, inclusive em face dos atuais coobrigados", prevalecendo em detrimento daquilo constante no 6.7.2.1 do 2º aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado às fls. 2802/2934.

2. De igual modo, apresenta ressalva, pois a cláusula "6.6.1.1." presente naquele *Termo de Apoio ao Plano de Recuperação Judicial* se tornou a cláusula "6.7.2.1" no 2º aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado às fls. 2802/2934.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mateus Matias Santos
mateus@fortes.adv.br
Av. Indianópolis nº 867
Moema - São Paulo-SP - 04063-001
(55 11) 3147-1850 - Direto
(55 11) 3149-2000 - Central
www.fortes.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD31.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD32.

TERMO DE APOIO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CREDOR APOIADOR:

RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ("CREDOR"), inscrito no CNPJ nº 11.489.344/0001-22, com endereço sito na Avenida Paulista, n° 1842, 1°andar, cj. 18, Torre Norte, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-923;

RECUPERANDA ANUENTE:

EQUIPE SPORT PROMOTION & EVENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 13.425.378/0001-89 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE 35225293985, com endereço na Rua Arandu, nº 205, Conj. 907, Brooklin Paulista, no Município e Estado de São Paulo, CEP 04.562-030 (a "Equipe Sport");

Considerando que:

i. A Equipe Sport impetrou pedido de Recuperação Judicial em 14/12/2022, 1138597-54.2022.8.26.0100, em curso perante o D. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo (o "Processo de Recuperação Judicial");

ii. Em 16/12/2022 foi proferida decisão que, dentre outras questões, deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Equipe Sport;

iii. O crédito de **RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** está arrolado no Processo de Recuperação Judicial por **R$ 6.822.574,32** na classe **III - quirografário**, pelo edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005;

iv. A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial em 30/03/2023, às fls. 1171/1291 ("PRJ") e seu Aditivo ao Plano do dia

18/09/2023, às fls. 2448/2497;

v. A Equipe Sport é uma sociedade empresária limitada com sede administrativa localizada em São Paulo, atuante no ramo de prestação de serviços de publicidade e propaganda esportiva;

Pelo presente Termo de Adesão, o Credor acima identificado na forma de seus atos constitutivos, vêm confirmar (i) o restabelecimento das condições comerciais entre as partes e, consequentemente, (ii) a confirmação como Credor Apoiador do Plano de Recuperação Judicial e de seu Aditivo.

Desta forma, manifesta a sua **ADESÃO** às cláusulas do 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial acostado às fls. 2448/2497 do processo nº 1138597-54.2022.8.26.0100, que tramita perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Este Termo de Adesão permanece válido e vinculatório, mesmo na hipótese de ser apresentado novo Aditivo ou uma nova versão do Plano de Recuperação Judicial, ainda que sejam alteradas as demais disposições do Plano, **desde que tais alterações não sejam prejudiciais a esse credor**.

Assim, por meio deste Termo de Adesão o **RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**. adere e concorda com a forma de pagamento contida na cláusula **6.6 – Opção A** do Plano de Recuperação Judicial elaborado pela EQUIPE SPORT PROMOTION - em Recuperação Judicial, cujos termos estão abaixo transcritos:

6.6.1. CREDOR FINANCEIRO ESTRATÉGICO

O Credor Concursal que seja instituição financeira ou Fundo de investimento em direitos creditórios e que queira, dentro dos limites da legislação civil e comercial, continuar a ***prestar recursos financeiros*** *para a EQUIPE SPORT PROMOTION, poderá ser classificado como*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD32.

*Credor Financeiro Estratégico, desde que tenha a anuência expressa da Recuperanda e atenda às seguintes condições, cumulativamente: **(i)** garantia de fornecimento pelas menores taxas de juros e serviços do mercado e/ou em condições iguais ou melhores das praticadas anteriormente com a própria Recuperanda; **(ii)** fornecimento de "dinheiro novo" à Recuperanda de, no mínimo, **10%** (dez por cento) do valor equivalente ao da entrada em imóveis (valor das avaliações realizadas pela empresa Engebanc em outubro/2023), a ser concedido à Recuperanda pelo credor-parceiro após a homologação do Plano, desde que haja a devida **anuência** da Recuperanda, e nas condições do contrato comercial a ser firmado.*

6.6.1.1. Condições de pagamento do Crédito Concursal do Credor Financeiro Estratégico

- ***OPÇÃO A***

*a) Deságio de **35%** (trinta e cinco por cento);*

*b) 20% (vinte por cento) do saldo remanescente após a aplicação do deságio, será pago em **imóveis de terceiros** (descritos na Cláusula 3.4), a título de Dação em Pagamento ou Alienação Fiduciária, por escolha da Recuperanda e possibilidade de pagamento em imóveis;*

*c) Carência de **24** (vinte e quatro) meses do principal, com pagamento dos juros após **12** (doze) meses;*

*d) Parcelamento do saldo remanescente em **60** (sessenta) meses;*

e) Índice da TR a partir da homologação até o efetivo pagamento, mais juros de 0.5% ao ano.

A Dação em Pagamento ou Alienação Fiduciária dos imóveis serão registradas após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, assim como os aportes a serem realizados pelos credores parceiros.

Será celebrado um Termo de Adesão à Cláusula de Credor Parceiro de forma específica para todos os credores aderentes.

Os Credores aderentes as Cláusulas de Credor Parceiro assumem o compromisso de deixarem de litigar em ações e execuções judiciais contra a Recuperandas e seus coobrigados, no momento em que se tornarem parceiros, não sendo permitido ressalvas quanto a nenhuma

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD32.

Cláusula deste Plano, incluindo a de exoneração do aval (cláusula 8.4.1).

Na hipótese das dações em pagamento dos imóveis, mencionadas na cláusula 6.6.1.1 do PRJ, serem futuramente anuladas por determinação judicial oriunda de ações judiciais movidas em face das proprietárias dos bens, dos coobrigados e/ou da Recuperanda, o Credor deixará de ser Credor Financeiro Estratégico e poderá executar a dívida integralmente, inclusive em face dos atuais coobrigados.

Uma vez que o Credor seja aceito na condição especial de Credor Financeiro Estratégico pela Recuperanda, tal status perdurará até a liquidação do crédito, nos termos previstos na cláusula 6.6.1.1 do PRJ, mesmo se a Recuperanda optar por não realizar novas operações com o credor.

Ficam, assim, as partes obrigadas e vinculadas às disposições do presente instrumento particular de adesão ao Plano de Recuperação Judicial da EQUIPE SPORT PROMOTION - em Recuperação Judicial.

São Paulo, 25 de outubro de 2023.

RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Credor Apoiador

EQUIPE SPORT PROMOTION & EVENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperanda

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/11/2023 às 20:11 , sob o número WJMJ23422711384
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código 10FCFD32.